



MINUTA DO
GUIA DE
CONTRATAÇÕES
SUSTENTÁVEIS
2022



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



GUIA DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS - 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PRESIDENTE

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

VICE-PRESIDENTE

Desembargador ZACARIAS NEVES COELHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador NICOMEDES DOMINGOS BORGES

OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO

Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

DIRETORIA DA ESCOLA JUDICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

Diretor: Desembargador DELINTRO BELO DE ALMEIRA FILHO

Vice-diretor: Desembargador REINALDO ALVES FERREIRA

JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

JUSSARA CRISTINA DE OLIVEIRA LOUSA

REINALDO DE OLIVEIRA DUTRA

SIRLEI MARTINS DA COSTA

JUÍZES AUXILIARES DA CORREGEDORIA

GUSTAVO ASSIS GARCIA

MARCUS VINÍCIUS ALVES DE OLIVEIRA

RICARDO SILVEIRA DOURADO

SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

DAHYENNE MARA MARTINS LIMA ALVES

DIRETOR-GERAL

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL (NURSA)

COORDENADORA DO NURSA

Juíza Auxiliar da Presidência SIRLEI MARTINS DA COSTA

DIRETOR-GERAL

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

SECRETÁRIA DE SUSTENTABILIDADE DO NURSA

RAQUEL MAGALHÃES ANTONINI



LISTA DE SIGLAS

Abergo – Associação Brasileira de Ergonomia

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

AET – Análise ergonômica do trabalho

AGU – Advocacia-Geral da União

Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ARP – Ata de registro de preços

ART – Anotação de responsabilidade técnica

Catmat – Catálogo de materiais Catser – Catálogo de serviços CCV – Custo do ciclo de vida

CDF – Certificado de Destinação Final

Cerflor – Certificado florestal

CGU – Corregedoria-Geral da União

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente

COV – Compostos orgânicos voláteis

CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

CRQ – Conselho Regional de Química

DORT – Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho



ECF – Elemental chlorine free

Ence – Etiqueta nacional de conservação de energia

FSC – Forest Stewardship Council

Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBC – Intermediate Bulk Container

SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

ISO – International Organization for Standardization

IV – Infravermelha

LAO – Licença Ambiental de Operação

LED – Diodo emissor de luz

LCC – Life Cycle Costing

MDF – Medium Density Fiberboard

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

MPGO – Ministério Público do Estado de Goiás

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

MTR – Manifesto de Transporte de Resíduos

NBR – Norma brasileira

NR – Norma regulamentadora



ODS – Objetivos de desenvolvimento sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

PAC – Plano Anual de Contratações

PEFC – Programme for the Endorsement of Forest Certification

PFC – Power Factor Correction

PGRCC – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

PJGO – Poder Judiciário do Estado de Goiás

PLS – Plano de Logística Sustentável

PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente

PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos

Procel – Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica

RCC – Resíduos de construção civil

RoHS – Restriction of Certain Hazardous Substances SLTI

TCU – Tribunal de Contas da União

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

UV – Ultravioleta



SUMÁRIO



| | | |
|------------|---|----|
| 1. | Considerações iniciais | 11 |
| 2. | Desenvolvimento sustentável | 13 |
| 3. | O poder de compra da Administração Pública e as contratações sustentáveis | 22 |
| 4. | Fundamentação jurídica | 26 |
| 5. | Planejamento das contratações sustentáveis | 30 |
| 5.1 | Passo a Passo | 30 |
| a. | Identificação da necessidade pública | 34 |
| b. | Análise acerca da necessidade da contratação | 34 |
| c. | Busca de solução sustentável - Levantamento dos critérios de sustentabilidade aplicáveis ao caso | 37 |
| d. | Avaliação do custo-benefício: Análise dos impactos da solução e do ciclo de vida de produtos e ponderação entre sustentabilidade, economicidade e competitividade | 39 |
| e. | Inserção de critérios de sustentabilidade de maneira clara e objetiva | 42 |
| f. | Gestão e fiscalização contratual e gestão de resíduos | 43 |

| | | |
|------------|--|----|
| 5.2 | Critérios de sustentabilidade | 43 |
| 5.3 | Análise do ciclo de vida | 46 |
| 5.4 | Uso de rotulagem e certificações | 51 |
| 5.5 | Destinação de resíduos e logística reversa | 56 |
| a. | Logística reversa como obrigação contratual | 58 |
| b. | Serviços de gestão de resíduos | 59 |
| c. | Destinação final de bens inservíveis | 59 |
| 5.6 | Contratações Compartilhadas | 60 |
| 5.7 | Ações afirmativas nas contratações | 63 |
| 6. | Contratações públicas sustentáveis no Poder Judiciário do Estado de Goiás | 65 |
| 6.1 | Sustentabilidade na Contratação de bens e produtos | 67 |
| 6.1.1 | Bebedouros | 67 |
| 6.1.2 | Papel | 67 |
| 6.1.3 | Álcool | 68 |
| 6.1.4 | Caneta esferográfica | 68 |
| 6.1.5 | Copo descartável | 68 |
| 6.1.6 | Equipamentos elétricos | 69 |
| 6.1.7 | Aquisição de livros e assinatura de jornais, revistas, periódicos | 70 |
| 6.1.8 | Equipamentos de tecnologia da informação | 70 |

| | | |
|----------------|---|-----|
| 6.1.9 | Acessórios ergonômicos | 76 |
| 6.1.10 | Mobiliário Padronizado | 78 |
| 6.1.11 | Água mineral evasada em embalagens plásticas | 81 |
| 6.2 | Sustentabilidade em serviços | 82 |
| 6.2.1 | Serviços de fabricação de móveis sob medida | 85 |
| 6.2.2 | Serviços de desinsetização e desratização | 85 |
| 6.2.3 | Gestão de resíduos recicláveis | 86 |
| 6.2.4 | Gestão de resíduos orgânicos | 88 |
| 6.2.5 | Gestão de resíduos perigosos | 89 |
| 6.2.6 | Gestão de resíduos de saúde | 92 |
| 6.2.7 | Qualidade de vida no ambiente de trabalho | 93 |
| 6.2.8 | Veículos | 94 |
| 6.2.8.1 | Manutenção de veículos | 95 |
| 6.3 | Sustentabilidade em obras e serviços de engenharia | 97 |
| 6.3.1 | Equipamentos de climatização | 100 |
| 6.3.2 | Brises | 100 |
| 6.3.3 | Iluminação | 101 |
| 6.3.4 | Tratamento de efluentes | 102 |
| 6.3.5 | Instalações sanitárias | 102 |

| | | |
|---------------|--|-----|
| 6.3.6 | Aproveitamento água da chuva | 103 |
| 6.3.7 | Origem da madeira | 103 |
| 6.3.8 | Cobertura com isolamento térmico | 104 |
| 6.3.9 | Tapume | 105 |
| 6.3.10 | Tintas | 105 |
| 6.3.11 | Elevadores | 105 |
| 6.3.12 | Incentivo ao transporte alternativo | 105 |
| 6.3.13 | Pavimentação | 106 |
| 6.3.14 | Acessibilidade | 106 |
| 6.3.15 | Gestão de resíduos - Construção civil | 106 |
| 7. | Referências | 108 |





1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A recém-publicada Resolução n. 400/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir guia de contratações sustentáveis, com o objetivo de orientar a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade a serem observados na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços (art. 22). Essa resolução complementa as diretrizes trazidas pela também recente Resolução CNJ n. 347/2020, a qual institui a Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário.

O guia de contratações sustentáveis apresenta-se como uma ferramenta prática de gestão organizacional voltada à sustentabilidade, tendo como princípios e finalidades o equilíbrio, a indivisibilidade e a transversalidade das dimensões econômicas, sociais e ambientais nas contratações públicas.

O objetivo é facilitar a mudança dos padrões de contratação e de consumo, em busca da melhoria da qualidade do gasto público, do aperfeiçoamento contínuo da gestão dos processos de trabalho e do uso sustentável de bens, materiais e recursos naturais.

Além disso, por ser um instrumento de promoção da responsabilidade socioambiental, o documento reafirma o compromisso do Poder Judiciário do Estado de Goiás (PJGO) com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).



Assim, mais do que oferecer diretrizes para a realização de contratações sustentáveis aos servidores do PJGO, este guia demonstra a importância da temática da sustentabilidade para a governança da instituição e sedimenta a ideia de que um conceito não vive sem o outro: não há governança sem sustentabilidade, assim como a sustentabilidade não existe sem governança.

A partir da edição do Planejamento Estratégico do PJGO 2021-2026, as contratações sustentáveis passaram a ter maior enfoque no âmbito do PJGO. Nesse sentido, foi definido macrodesafio de promoção da sustentabilidade pelo qual este Poder deve estimular o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, a redução e gestão dos resíduos gerados, o uso apropriado dos recursos finitos, a promoção das contratações sustentáveis, a gestão sustentável de documentos e a qualidade de vida no ambiente de trabalho.



2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Um marco revolucionário na história do desenvolvimento sustentável foi a elaboração do Relatório Brundtland, em 1987, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da ONU. Naquele documento, também chamado de Nosso Futuro Comum, definiu-se “desenvolvimento sustentável” como aquele que atende às necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.

Percebeu-se que o conceito de “desenvolvimento” não poderia ser atrelado apenas ao contexto econômico, já que esse enfoque é limitado e insuficiente. A ideia de sustentabilidade passou a ser adotada, e, com ela, o desenvolvimento não envolveria apenas a produção de riquezas, mas a elevação da qualidade de vida e a preservação dos recursos.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), datada de 1981 e ainda vigente, foi a primeira legislação federal a abordar o meio ambiente como um objeto específico de preservação, e teve por objetivo não só a manutenção, mas a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.



Com esses comandos, passou-se a regulamentar e estruturar o sistema nacional do meio ambiente e a fortalecer ações direcionadas à implementação de políticas públicas para assegurar o desenvolvimento sustentável, o que culminou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que colocou a proteção ao meio ambiente em lugar de evidência, indicando expressamente a sua importância para a qualidade de vida e impondo tanto ao poder público quanto à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da mesma forma, o texto constitucional, ao tratar da ordem econômica, elencou a defesa do meio ambiente como um dos princípios a serem observados, garantindo, inclusive, tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e dos seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI).

Ao definir “desenvolvimento sustentável”, Reinaldo Dias (2015) aponta que é necessário que se adotem alternativas que conduzam a amenizar os problemas complexos decorrentes do crescimento exponencial da população, a utilização irracional e excessiva dos recursos e a gravidade da contaminação e degradação ambiental, bem como fazer uma transição ordenada por meio de



desenvolvimento que distribua equitativamente os benefícios do progresso econômico, respeitando os limites ecológicos. O autor traduz o desenvolvimento sustentável como aquele que se refere “à integração de questões econômicas, sociais e ambientais, de tal modo que as atividades de produção de bens e serviços devem preservar a diversidade, respeitar a integridade dos ecossistemas, diminuindo sua vulnerabilidade, e procurar compatibilizar os ritmos de renovação dos recursos naturais com os de extração necessários para o funcionamento do sistema econômico” (DIAS, 2015).

Tradicionalmente, a sustentabilidade é composta por três pilares fundamentais: o ambiental, relacionado à busca do equilíbrio ecológico, com o uso adequado dos recursos naturais; o social, que diz respeito às condições de vida das pessoas; e o econômico, associado à capacidade de produção e de distribuição de riquezas.

A Agenda 2030 da ONU indica os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) que mesclam essas três dimensões do desenvolvimento.

SÃO 17 OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável



Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos

Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles

Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos



Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável

Os ODS são integrados e indivisíveis, e devem ser observados pelo Poder Judiciário na Governança e Gestão das Contratações Públicas, nos termos do art. 3º, I, da Resolução CNJ n. 347/2020¹.

¹ Art. 3º A Governança e a Gestão das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário devem observar as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em observância à legislação e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030 [...]



Figura 1 – Objetivos da Compra Sustentável / Fonte: Iclei (2015).

Contudo, além do clássico tripé da sustentabilidade (social, ambiental e econômico), outras dimensões devem ser consideradas, como a cultural, a qual é tratada em capítulo específico do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da AGU/CGU (BRASIL, 2021).

A Resolução CNJ n. 347/2020, por exemplo, ao definir o que é “critério de sustentabilidade”, reconhece as dimensões sociais, ambientais, econômicas e culturais.

A Resolução CNJ n. 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 2º que “os órgãos do Poder Judiciário devem adotar modelos de gestão organizacional com processos estruturados que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente

viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável”.

Art. 3º A Governança e a Gestão das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário devem observar as seguintes diretrizes: I – promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em observância à legislação e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030 [...]

RESOLUÇÃO CNJ N. 400/2021

§ 1º As ações **ambientalmente corretas** devem ter como objetivo a redução do impacto no meio ambiente, tendo como premissas a redução do consumo, o reaproveitamento e reciclagem de materiais, a revisão dos modelos de padrão de consumo e a análise do ciclo de vida dos produtos.

§ 2º As ações **economicamente viáveis** devem buscar critérios de eficiência contínua dos gastos, levando em consideração a real necessidade da compra/contratação dentre as propostas mais vantajosas (análise custo-benefício), para sustentação da instituição, tendo em vista as inovações nos processos de trabalho.

§ 3º As ações **socialmente justas** e inclusivas devem fomentar na instituição e em ações externas a adoção de comportamentos que promovam o equilíbrio e o bem-estar no ambiente de trabalho, por meio de atividades voltadas ao



cuidado preventivo com a saúde, acessibilidade e inclusão social dos quadros de pessoal e auxiliar.

§ 4º As ações **culturalmente diversas** têm como objetivo respeitar a variedade e a convivência entre ideias, características, gêneros e regionalismos no ambiente de trabalho. (grifou-se)

Juarez de Freitas (2019) explica que a sustentabilidade deve ser entendida de forma pluridimensional e transversal. O caráter multidimensional tem respaldo no texto constitucional e, por isso, não deve ser ignorado pelos operadores do Direito.

O autor apresenta a sustentabilidade multidimensional, conceito reelaborado para além do tripé social, ambiental e econômico, incluindo, sem caráter exaustivo, também as dimensões jurídico-política e ética.

Transcreve-se, das lições do referido autor, a compreensão destas duas novas dimensões da sustentabilidade:

*[A dimensão **ética**] reconhece (a) a ligação de toda vida, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retroalimentar de ações e omissões, (c) a exigência de universalização concreta do bem-estar e (d) o engajamento na causa que, sem negar a dignidade humana, proclama a dignidade dos seres vivos em geral. (FREITAS, 2019, p. 71-72).*



*[A dimensão **jurídico-política**] altera a visão global do Direito, ao se transfigurar na prescrição normativa de outro tipo de desenvolvimento.*

[...] desse jeito, a sustentabilidade é (a) princípio constitucional imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, § 3º, 170, VI), que (b) determina, sem prejuízo de disposições internacionais incidentes (não somente os de terceira dimensão) e (c) torna desproporcional e antijurídica toda e qualquer ação ou omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais. (FREITAS, 2019, p. 81-82).

Apesar de não haver consenso entre os doutrinadores na área sobre as demais dimensões da sustentabilidade, fato é que as dimensões se entrelaçam, devendo o gestor público buscar um equilíbrio entre elas no momento da contratação, sem olvidar, é claro, dos demais princípios que regem as contratações públicas.





3. O PODER DE COMPRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

O setor público está entre os grandes consumidores do mercado, movimentando recursos em cerca de 15% do produto interno bruto (PIB) (BRASIL, 2021).

O Guia de Compras Públicas Sustentáveis (ICLEI, 2008) defende que as compras públicas podem incentivar a inovação, na medida em que uma demanda maior por produtos sustentáveis estimula uma maior oferta, o que, por sua vez, acarreta preços mais baixos. Por isso, as vultosas aquisições públicas ajudam a criar um grande mercado para negócios sustentáveis e incentivam a inovação e a competição da indústria.

As contratações públicas sustentáveis podem ser definidas como um procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras, definição dada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) (BRASIL, 2021).



Em 2010, o legislador alterou o caput do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e inseriu a promoção da sustentabilidade como uma das finalidades da licitação pública, por meio da promulgação da Lei n. 12.349/2010:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).*

Com essa alteração legislativa, a licitação passa a ser guiada sob o prisma principiológico do desenvolvimento nacional sustentável, equiparando-se, em importância, aos princípios da isonomia e da economicidade. Em outras palavras, ainda que o custo imediato possa ser mais elevado ou ainda que haja certa restrição do mercado, a escolha por uma solução sustentável fica autorizada se os benefícios advindos dela assim o justificarem. A melhor proposta deve ser considerada como aquela que apresenta o melhor resultado para a Administração Pública e para a sociedade.



A recém-publicada Lei n. 14.133/2021, que substitui, a partir de abril de 2023, a Lei n. 8.666/1993, claramente abandonou a ideia de que as propostas das contratações devem ser analisadas apenas pelo seu viés econômico ao traçar, no art. 11, como objetivo do processo de contratação pública “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”. Em seu art. 34, § 1º, explicita que “os custos indiretos relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto a ser contratado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento”.

No mesmo sentido, a Resolução CNJ n. 347/2020, que deve ser obrigatoriamente observada pelo PJO a partir de outubro de 2021, traz as diretrizes que devem ser consideradas na gestão das contratações. Entre elas, indica que o Poder Judiciário deve “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”. A vantagem, portanto, não se refere unicamente ao preço, mas ao resultado da contratação, o que compreende também os aspectos de sustentabilidade da solução.

Assim, é imprescindível uma análise global das variáveis econômicas, sociais, ambientais e culturais, sempre balizando a elevação de custo da contratação e os benefícios imediatos e futuros.



Em outras palavras, todos os impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais da solução, assim como os custos do produto durante todo o seu ciclo de vida (produção, distribuição, uso, manutenção, disposição final, etc.) e os custos do processo de contratação, devem ser levados em conta.

Embora a análise do ciclo de vida seja objeto de discussão mais adiante, é necessário desde logo sublinhar que os normativos citados autorizam a adoção de critérios sustentáveis nas contratações públicas, mesmo que haja aparente conflito com os demais princípios das contratações públicas, devendo-se sopesar princípios em cada caso concreto.

Trata-se de uma evolução de paradigma, no qual o Estado se coloca como agente de transformação, fazendo das contratações públicas um instrumento de promoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.



4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



| LEIS E REGULAMENTOS | |
|--|--|
| Art. 225, <i>caput</i> , da Constituição Federal | Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. |
| Art. 170, <i>caput</i> , da Constituição Federal | Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] <p>VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;</p> |
| Lei n. 12.305/2010 | Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. |



| LEIS E REGULAMENTOS | |
|--|---|
| <p>Lei n. 8.666/1993, em especial seu art. 3º, que sofreu alterações pela Lei n. 12.349/2010, a fim de introduzir o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo das contratações públicas</p> | <p>Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.</p> <p>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.</p> |
| <p>Lei n. 14.133/2021</p> | <p>Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.</p> |
| <p>Decreto n. 7.746, de 05 de junho de 2012</p> | <p>Regulamenta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. (Redação dada pelo Decreto n. 9.178, de 2017).</p> |

| LEIS E REGULAMENTOS | |
|--|--|
| Decreto n. 7.404/2010 | Regulamenta a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. |
| Resolução CNJ n. 347/2020 | Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. |
| Resolução CNJ n. 207/2015 | Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. |
| Resolução CNJ n. 400/2021 | Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. |
| Decreto Judiciário nº 1.870/2022 do TJGO | Institui o Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – PLS-TJGO para o período de 2021 a 2026. |
| Decreto Estadual nº 9.666/2020 | Aprova o regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado de Goiás. Art. 2º O pregão, nas formas eletrônica e presencial, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da |



| LEIS E REGULAMENTOS | |
|----------------------------|--|
| | <p>probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos correlatos.</p> <p>§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.</p> |

| BOAS PRÁTICAS | |
|--|---|
| <p>Instrução Normativa n. 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão</p> | <p>Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.</p> |
| <p>Instrução Normativa n. 10, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão</p> | <p>Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16 do Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.</p> |





5. PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

5.1 PASSO A PASSO

Todas as contratações públicas, inclusive as contratações diretas, devem ser precedidas de planejamento adequado, o que é fundamental para a promoção de uma gestão pública sustentável.

É na fase de planejamento da contratação que são analisadas as demandas, as soluções possíveis e como o mercado se comporta diante de critérios de sustentabilidade. Ainda, é na realização dos estudos técnicos preliminares que são estabelecidos requisitos para os procedimentos de contratação, além das obrigações contratuais. Erros ou omissões cometidos nessa fase podem acarretar prejuízos futuros.

De modo geral, as contratações públicas devem adotar critérios de sustentabilidade, à exceção de casos em que não haja viabilidade técnica, mercadológica ou orçamentária para a sua implantação.

A Resolução CNJ n. 400/2021, ao tratar das contratações sustentáveis, estabelece etapas para o processo de contratação:



Art. 20. As unidades envolvidas no processo de contratação, em interatividade com a unidade de sustentabilidade, devem incluir práticas de gestão sustentável, racionalização e consumo consciente, que compreendam, no que couber, as seguintes etapas:

I – estudo e levantamento das alternativas à aquisição de produtos e serviços solicitados, considerando:

a) a verificação da real necessidade de aquisição do produto e/ou serviço, nas fases de elaboração do Plano Anual de Compras e Contratações;

b) a análise da série histórica de consumo, na fase de atendimento às demandas, de forma a fomentar o alcance do ponto de equilíbrio;

c) as inovações no mercado fornecedor; e

d) o ciclo de vida do produto;

II – a especificação ou alteração de especificação já existente do material ou serviço solicitado, em ferramenta de compras e de administração de material da instituição, observando os critérios e práticas de gestão sustentável;

III – os possíveis impactos da aquisição ou contratação nas metas previstas para os indicadores monitorados pelo PLS do órgão;

IV – as formas de descarte adequado do produto ao fim de sua vida útil, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial o emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão,



pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e resíduos de serviço de saúde, observadas as limitações de cada município;

V – adoção das compras compartilhadas com outros órgãos, visando à economicidade e às diretrizes legais de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

§ 1º A real necessidade de consumo será avaliada com base em parâmetros objetivos, como o contexto que justifique as demandas, a redução da necessidade de espaços físicos diante da adoção do teletrabalho, a natureza das atividades desempenhadas, a comparação entre unidades com atribuições semelhantes e o histórico de consumo.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, e em decorrência da necessidade de alinhamento entre o Plano de Aquisições e Contratações com o PLS, as unidades gestoras dos indicadores impactados pela aquisição ou contratação devem ser formalmente informadas.

Existem dois instrumentos de governança fundamentais para a promoção de contratações sustentáveis no PJGO, o Plano Anual de Contratações Anual (PAC) e o Plano de Logística Sustentável (PLS), ambos previstos na Resolução CNJ n. 347/2020.

O PAC² consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou aquelas que pretende

² O Plano Anual de Contratações Anual (PAC) pode ser encontrado no sítio eletrônico do PJGO

prorrogar no ano seguinte. Por meio dele é possível gerenciar os principais aspectos das contratações, entre eles as diretrizes de sustentabilidade, já que as unidades gestoras das contratações deverão indicar em campo específico se a contratação possui ou não critério de sustentabilidade e se há impacto nas metas previstas no PLS.

O PLS³, por seu turno, está vinculado ao planejamento estratégico do PJGO e visa direcionar objetivos, metas e responsabilidades, em busca do desenvolvimento da atividade pública, sob as quatro dimensões do Desenvolvimento Sustentável (ambiental, social, cultural e econômica), estabelecidas em 17 (dezessete) eixos temáticos, constituídos pelos 77 (setenta e sete) indicadores mínimos de desempenho, previsto no Anexo I da Resolução n. 400/2021 do CNJ.

Com relação especificamente ao processo de contratação, o planejamento das contratações sustentáveis deve observar os passos do quadro a seguir, em harmonia com o instituído no art. 20 da Resolução CNJ n. 400/2021.

| |
|---|
| a) Identificação da necessidade pública |
| b) Análise acerca da necessidade da contratação |
| c) Busca de solução sustentável – Levantamento dos critérios de sustentabilidade aplicáveis ao caso |
| d) Avaliação do custo-benefício: análise dos impactos da solução e do ciclo de vida de produtos e ponderação entre sustentabilidade, economicidade e competitividade |

³ O Plano de Logística Sustentável (PLS) pode ser encontrado no sítio eletrônico do PJGO

e) Inserção de critérios de sustentabilidade de maneira clara e objetiva

f) Gestão e fiscalização contratual e gestão de resíduos

A. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE PÚBLICA

A demanda é a necessidade do órgão que precisa ser atendida. A correta delimitação da demanda é o primeiro passo para uma contratação pública bem-sucedida. Estabelecer os contornos da necessidade pública é fundamental para buscar a solução que melhor atenda ao interesse público.

Necessidade pública não se confunde com a solução que atende a essa necessidade. A indicação da necessidade é prévia à decisão quanto à solução capaz de atender ao interesse público, a qual é indicada somente após a finalização dos estudos técnicos preliminares⁴.

B. ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade de aquisição de bens ou contratação de serviços deve ser analisada de forma criteriosa. Deve-se sempre verificar a possibilidade de reutilizar bens ou redimensionar serviços já existentes.

⁴ Estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido, e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o TR e/ou projeto básico

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da AGU/CGU (BRASIL, 2021), explica que o gestor público deve ser muito criterioso e cauteloso acerca da necessidade da contratação.

Assim, diante da necessidade de um bem ou serviço, o gestor deve analisar com cuidado a possibilidade de reúso dos seus bens ou redimensionamento dos serviços já existentes. Essa ordem de prioridade está em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 12.305/2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS):

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Um exemplo é a aquisição de livros. Antes de adquirir exemplares, deve-se verificar se a simples consulta ao acervo da biblioteca ou a utilização de bibliotecas digitais contratadas pelo PJGO atendem à necessidade pública.

A quantidade de papel a ser adquirida também pode ser redimensionada se adotadas políticas que visem à redução do consumo, como incentivar a substituição da impressão por documentos eletrônicos, efetuar controle de impressão e delimitar quantidade máxima de resmas para cada unidade. É o que a Resolução CNJ n. 400/2021 denomina de ponto de equilíbrio: “quantidade ideal de recursos materiais necessários para execução das atividades desempenhadas



por uma unidade de trabalho, sem prejuízo de sua eficiência” (art. 3º, XIII).

A Resolução CNJ n. 400/2021 também prevê que “a real necessidade de consumo será avaliada com base em parâmetros objetivos, como o contexto que justifique as demandas, a redução da necessidade de espaços físicos diante da adoção do teletrabalho, a natureza das atividades desempenhadas, a comparação entre unidades com atribuições semelhantes e o histórico de consumo” (art. 20, § 1º).

Verifica-se, portanto, que o gestor público deve sempre, especialmente antes de efetuar qualquer contratação, buscar alternativas que visem à redução do consumo e à reutilização, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

O Guia de Compras Públicas Sustentáveis (ICLEI, 2008) traz ensinamentos de como se pode reduzir o consumo:

- Evitar a necessidade do produto – usar correio eletrônico em vez dos memorandos ou ofícios tradicionais de papel, por exemplo, pode eliminar o uso das grandes quantidades de papel, ao mesmo tempo em que se economiza na compra, arquivamento, armazenamento e custos de disposição;
- Reduzir os materiais exigidos para uma tarefa (por exemplo, o empacotamento para o transporte do produto) – isto diminui a necessidade de reciclagem ou disposição final dos materiais quando eles não são mais necessários.



C. BUSCA DE SOLUÇÃO SUSTENTÁVEL - LEVANTAMENTO DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE APLICÁVEIS AO CASO

Nesta etapa é preciso: realizar uma boa pesquisa de mercado para observar o que ele oferta; verificar boas práticas em contratações semelhantes de outros órgãos; e verificar as possibilidades de comprovação dos critérios de sustentabilidade.

Constatada a necessidade de contratação, o gestor público deverá analisar a existência de critérios de sustentabilidade relativos aos bens, serviços ou obras que pretende contratar. Alguns critérios de sustentabilidade devem ser obrigatoriamente observados pelos gestores públicos. A reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte e o atendimento às Normas Brasileiras de Acessibilidade em todos os projetos de novos edifícios são exemplos disso.

É fundamental que seja realizada pesquisa de mercado junto a fornecedores e prestadores de serviço para o objeto específico, a fim de verificar a disponibilidade de soluções que adotem critérios de sustentabilidade, ou seja, é preciso se certificar de que o mercado tem condições de atender à demanda. Ainda, buscar contratações similares ou processos de padronização em outros órgãos públicos é interessante para conhecer critérios de sustentabilidade e boas práticas que podem ser replicadas.

Segundo o art. 18, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021, no estudo técnico preliminar deve-se evidenciar o problema a



ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e deverá conter “a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável”.

Uma boa pesquisa de mercado permite avaliar riscos, afasta direcionamentos indevidos e reduz as chances de licitação deserta. Com ela é possível conhecer as soluções disponíveis no mercado e realizar levantamento de preços, a fim de compará-los. A pesquisa de mercado não deve ser confundida com a pesquisa de preços. Esta última será realizada em momento posterior, após escolhida a solução que melhor atende à necessidade pública, e enseja uma investigação aprofundada dos preços praticados para aquele objeto (aquela única solução), a fim de estabelecer preço de referência da licitação ou comprovar a vantagem da contratação direta.

É também nesta etapa que devem ser verificadas as possibilidades de comprovação dos requisitos que se pretende solicitar, o que poderá ocorrer por meio de certificações, amostra, laudos técnicos, entre outros. Frisa-se que, caso inexistente critério de sustentabilidade ou diante da inviabilidade de sua adoção, essa constatação deverá ser formalizada no projeto básico ou termo de referência, em campo específico.



D. AVALIAÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA SOLUÇÃO E DO CICLO DE VIDA DE PRODUTOS E PONDERAÇÃO ENTRE SUSTENTABILIDADE, ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE

A inserção de critérios de sustentabilidade nos instrumentos convocatórios de licitações e nas contratações diretas pode acarretar o estabelecimento de restrições à competição, bem como o aumento dos custos envolvidos na contratação. É imprescindível, portanto, o equilíbrio entre os princípios da isonomia, economicidade e sustentabilidade, igualmente tutelados pela legislação vigente.

A adoção de critérios de sustentabilidade deve ser encarada como regra e, desde que devidamente justificado no projeto básico ou TR, a eles pode ser conferido maior peso quando houver aparente colisão com os demais princípios.

Por esse motivo, deve constar do projeto básico ou TR a necessidade de acrescentar justificativa caso a unidade requisitante, apesar de existirem critérios de sustentabilidade, opte por não adotá-los. Deve formalizar justificativas também quando indicar critérios de sustentabilidade que eventualmente gerem restrições de mercado ou incremento nos custos da solução.

No que tange à competitividade, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU (BRASIL, 2021, p. 48) explica que, “quando ao equilíbrio entre a competitividade e a redução do impacto ambiental, de maneira geral é reconhecido que, caso existam três fornecedores diferentes, a



competitividade está preservada”. Contudo, afirma que o princípio da sustentabilidade pode se sobrepor, desde que haja motivação para isso.

Em representação formulada ao Tribunal de Contas da União (TCU), o ministro relator, em decisão monocrática, indicou que a inserção de critérios sustentáveis deve se dar de forma gradual a fim de não criar reserva de mercado:

[...] louvável a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente. [...] a adoção dessas restrições ambientais deve se dar paulatinamente, de forma que os agentes do mercado possam se adaptar a essas novas exigências antes delas vigorarem plenamente. Caso contrário, estar-se-ia criando uma reserva de mercado para as poucas empresas que cumprirem de antemão essas exigências, implicando violação ao princípio constitucional da livre concorrência, maiores custos e reduzidas ofertas de produtos. (Decisão monocrática no TC-003.405/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010).

Destaca-se que a decisão acima foi proferida sob a égide da redação original do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, quando não havia menção ao desenvolvimento nacional sustentável como princípio da licitação.



Com relação à economicidade, a proposta mais vantajosa deve considerar não apenas os custos ligados diretamente à instituição compradora, mas também aqueles relacionados com a sociedade em geral (ICLEI, 2015).

Além dos custos imediatos, devem ser analisados os benefícios diretos e indiretos no médio e no longo prazo que o objeto sustentável é capaz de gerar à instituição e à sociedade, como redução da poluição, promoção da saúde, economia de recursos naturais e preservação florestal.

Nesse diapasão, nas aquisições governamentais a tomada de decisão deve examinar os possíveis critérios de sustentabilidade em todas as etapas do processo de contratação pública, com o objetivo de reduzir os impactos ao meio ambiente e à saúde humana. Eventual elevação dos custos da solução, no entanto, não deve comprometer o orçamento do órgão ou prejudicar a atividade-fim da Administração. Afastadas essas hipóteses, deve-se sempre buscar a implementação de critérios sustentáveis nas contratações públicas.

Nesse contexto, materiais de limpeza biodegradáveis podem ser adquiridos, já que, em que pese serem potencialmente mais caros que os comuns, causam menos impacto ao meio ambiente.

A adoção de critérios de sustentabilidade também está relacionada ao fomento de novos mercados, ou seja, a elevação de custos pode ser justificada pelo incentivo a inovações capazes de reduzir impactos ambientais e sociais.



Não se pode esquecer, ainda, que os critérios de sustentabilidade devem estar alinhados com o Plano Estratégico e o PLS do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

E. INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE DE MANEIRA CLARA E OBJETIVA

Cabe à unidade responsável a proposição de critérios de sustentabilidade de maneira objetiva, bem como a apresentação dos meios de comprovação do atendimento a tais critérios, de modo que seja possível identificar satisfatoriamente o que se pretende contratar.

Uma alternativa possível quando as condições de mercado não estão claras é o lançamento de licitação com itens subsidiários. Dessa forma, é possível licitar um objeto com critérios de sustentabilidade e outro sem os critérios ou com critérios diferentes.

Assim, aproveita-se o mesmo procedimento para que, no caso do insucesso do item de preferência, seja possível a contratação do item alternativo. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá justificar a conveniência em adotar esse recurso.

Tratando-se de um item sustentável, essa informação deverá ser indicada no edital, no projeto básico, TR, ou na proposta relativa à contratação sustentável. Caso a sustentabilidade não tenha sido prevista no PAC, deverá ser providenciada a atualização do documento, a fim de que seja possível



uma análise para fins de acompanhamento dos indicadores de contratações sustentáveis.

F. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E GESTÃO DE RESÍDUOS

A contratação sustentável exige atenção especial a todo o processo de contratação, devendo o gestor e o fiscal do contrato verificarem se, no momento do recebimento do objeto, foram cumpridos todos os requisitos de sustentabilidade exigidos no instrumento convocatório.

Caso seja verificado descumprimento das obrigações contratuais, deve o gestor do contrato solicitar a notificação da contratada para regularização, bem como avaliar a necessidade de instaurar procedimento para aplicação de penalidade administrativa. Por esse motivo, tanto nos procedimentos licitatórios quanto nas contratações diretas, é importante que sejam estabelecidas penalidades pelo descumprimento das exigências relativas à sustentabilidade da contratação.

Além disso, no acompanhamento contratual, deve-se atentar para a gestão de resíduos, conforme determina a Lei n. 10.305/2010, que instituiu a PNRS, o que será abordado mais à frente.

5.2 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

É possível que a sustentabilidade seja observada na própria finalidade da contratação, como, por exemplo, contratos para o gerenciamento de resíduos; para a adequação de imóveis para promover acessibilidade de pessoas



com deficiência ou com mobilidade reduzida; e para a promoção de qualidade de vida do quadro de pessoal.

Para além disso, quando a questão sustentável é secundária, existem ao menos quatro formas de apresentação dos critérios de sustentabilidade nas contratações: (a) critério de aceitabilidade da proposta; (b) requisito de habilitação; (c) forma de obrigação contratual; e (d) critério de desempenho vinculado à remuneração variável/contrato de eficiência.

a) Aceitabilidade da proposta: exigência de especificações técnicas na descrição do objeto da licitação ou contratação direta: o produto/serviço deve possuir características especiais, ou estar registrado no órgão ambiental competente; os serviços devem ser executados de forma específica; etc.

b) Requisitos de habilitação: exigência de requisitos de habilitação, sobretudo habilitação jurídica, qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

c) Obrigação contratual: exigência de que, durante a execução contratual, a contratada adote medidas de sustentabilidade, como recolhimento e destinação final ambientalmente adequada dos produtos ou das suas embalagens.

A obrigação contratual deve estar atrelada a mecanismos de fiscalização que garantam o seu cumprimento, com previsão de penalidade específica em caso de inadimplemento da obrigação.

d) Critério de desempenho vinculado à remuneração variável/contrato de eficiência:



São mecanismos expressamente instituídos pela Lei n. 14.133/2021 (art. 144, caput e § 1º) por meio dos quais pelo menos parte da remuneração do particular fica vinculada à ocorrência de resultado específico. Trata-se de contratos de risco.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece em seu art. 144, caput, a possibilidade de, nas contratações de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, estabelecer remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado com base em critérios de sustentabilidade ambiental.

O parágrafo primeiro desse artigo trata do contrato de eficiência e prevê que “o pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica”.

ONDE ENCONTRAR CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

- Legislação específica;
- Portal de Compras do Governo – Sistema de Catálogo de Materiais (Catmat) e de Serviços (Catser) do Ministério da Economia – Opção de busca de itens classificados como sustentáveis;
- Regras definidas por institutos de normatização e controle: Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama),



Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), entre outros;

- Contratações de outros órgãos públicos;
- Parâmetros estabelecidos em selos/rótulos/especificações; e
- Guia de contratações sustentáveis de outros órgãos públicos, como da Advocacia-Geral da União e do Conselho da Justiça Federal.

5.3 ANÁLISE DO CICLO DE VIDA

A solução mais vantajosa deve levar em conta a análise de todo o ciclo de vida do objeto, seja ele bem ou serviço – forma de produção, distribuição, utilização, disposição e descarte –, bem como todos os custos indiretos advindos da contratação.

OS CUSTOS REAIS DAS COMPRAS

O levantamento dos custos reais de uma compra implica calcular o custo total de um bem, desde o momento da compra, passando pela sua fase de uso e incluindo os custos do fim de seu ciclo de vida. A abordagem de custo do ciclo de vida (CCV) – *Life Cycle Costing* (LCC) – considera o seguinte:

- Custos de aquisição – preço de compra (ou custos de *leasing*) e outros custos específicos, como os custos de instalação, infraestrutura e treinamento;



- Custos de operação – por exemplo, consumo de água, energia, geração de resíduos e despesas fixas;
- Custos de reparo e manutenção; e
- Custos de disposição final (ou valor remanescente). Pode-se adicionar outros custos que não estejam ligados diretamente à organização compradora, mas à sociedade de um modo geral. Esses custos são geralmente identificados como externalidades sociais e ambientais.

Manual Procura+, p. 48

Assim, na escolha da solução, a Administração Pública deve comparar as opções de mercado e dar preferência àquelas que apresentam menor impacto ambiental, social e econômico, considerando aspectos como:

- Origem e forma de exploração da matéria-prima;
- Salubridade (uso de substâncias, componentes e produtos que não sejam nocivos à saúde);
- Responsabilidade social (cadeia produtiva);
- Redução de resíduos gerados no processo produtivo;
- Mecanismos de facilidade de descarte pós-consumo (embalagens recicláveis);
- Capacidade de reciclagem;
- Quantidade de água e de outros recursos naturais utilizados na produção; e



- Nível de eficiência energética, se for o caso.

A figura abaixo demonstra que existem impactos ambientais nas diversas fases de um processo industrial linear, caracterizado pela extração ou cultivo, produção e descarte.



Figura 2 / Fonte: adaptada de Weetman (2019).

Mas não são apenas os impactos ambientais que devem ser avaliados. A análise da vantagem da contratação é complexa e deve englobar o tripé da sustentabilidade (ambiental, social, econômico).

A análise dos impactos sociais é importante para a delimitação da solução e autoriza, por exemplo, a inclusão de exigências destinadas a assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana em contratos de cessão de mão de obra. Já a avaliação econômica, evidentemente, é imprescindível e engloba, inclusive, custos e externalidades relacionadas ao impacto ambiental que podem ser mensuradas.

A Lei n. 14.133/2021, em diversas oportunidades, faz menção à necessidade de análise do ciclo de vida e dos custos indiretos da solução. Prevê, no seu art. 18,§ 1º, que o estudo técnico preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, devendo conter “a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso” (VII) e “a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável” (XII). O art. 34 lista de maneira exemplificativa custos indiretos que podem ser considerados na definição do menor dispêndio.

Fica claro, portanto, que a análise do ciclo de vida e da solução em seu aspecto global é um dos pilares do planejamento e está intrinsecamente conectado à sustentabilidade e à vantagem da contratação.

A tabela a seguir é um exemplo hipotético de como a análise do ciclo de vida da solução é importante e necessária, já que demonstra que uma solução inicialmente mais econômica pode ter um custo total ao longo do tempo mais elevado e, assim, ser menos vantajosa para o poder público.



| CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS | EQUIPAMENTO A | EQUIPAMENTO B | EQUIPAMENTO C |
|------------------------------------|---------------|---------------|---------------|
| Investimento inicial (R\$) | 5.000,00 | 10.000,00 | 15.000,00 |
| Treinamento de operadores (R\$) | X | 2.000,00 | 4.000,00 |
| Energia elétrica (R\$) | 25.000,00 | 15.000,00 | 15.000,00 |
| Manutenção (R\$) | 2.300,00 | 1.000,00 | X |
| Custo da solução após 5 anos (R\$) | 32.300,00 | 28.000,00 | 34.000,00 |

Ressalta-se, contudo, que nem sempre todos os impactos constatados no ciclo de vida podem ser facilmente quantificados em valores de forma objetiva como no exemplo acima, de modo a encontrar facilmente o produto que apresenta menor custo econômico ao longo de cinco anos. Muitas vezes, o gestor público pode se deparar com uma situação em que não é possível mensurar esses impactos, como prejuízos decorrentes da poluição gerada pelo consumo de determinado produto. Ainda que sabidamente a degradação ambiental tenha um custo social e econômico, esses efeitos, por vezes, não podem ser quantificados financeiramente.

Todavia, isso não afasta a necessidade de realizar a análise, já que o custo total não se trata apenas daqueles valores que serão dispendidos pelo PJGO, mas também de todos aqueles que direta ou indiretamente acarretem impactos na sociedade e no meio ambiente.



5.4 USO DE ROTULAGEM E CERTIFICAÇÕES

É importante que seja analisada como se dará a comprovação do cumprimento do critério de sustentabilidade, que poderá ser por meio de certificações e laudos, entre outros documentos comprobatórios, sempre de maneira fundamentada.

Com o fortalecimento do movimento de proteção ambiental, os hábitos de consumo e de descarte começaram a mudar. Um exemplo disso é a atual exigência da sociedade por produtos com menor impacto ao meio ambiente. Essa tendência é comumente chamada de consumo consciente.

Diante da mudança de comportamento dos consumidores, as empresas passaram a adaptar o processo de produção e a apresentação de seus produtos. Entretanto, a incorporação de uma mentalidade voltada à proteção socioambiental vai além do marketing, porque diz respeito à compreensão da importância das questões ecológicas e sociais em todas as etapas do ciclo de vida do produto.

O movimento global em prol de maior proteção ambiental e social, além de ensejar o consumo consciente, incentivou uma nova forma de organização produtiva com o objetivo de buscar a eficiência energética e de insumos, a minimização de resíduos, a reciclagem, a reutilização e outras ações que atualmente influenciam as negociações nacionais e internacionais, e que atingem as contratações públicas.

A rotulagem e a certificação socioambiental, em regra, decorrem da atuação do setor privado e constituem parâmetro de análise por parte dos consumidores, pois permitem



avaliar o histórico de impacto ambiental dos produtos e serviços e a responsabilidade socioambiental da empresa.

No âmbito das contratações públicas, a utilização de rótulos e certificações ambientais é tema que sofreu alteração pela Lei n. 14.133/2021 e, portanto, deve perpassar novas discussões na doutrina e na jurisprudência. Isso porque, até então, sob a égide da Lei n. 8.666/1993, havia consolidação de entendimento no sentido de não ser admitida como regra a exigência de certificados como requisito de aceitação de proposta ou habilitação. Com o advento da Lei n. 14.133/2021, nova perspectiva sobre o tema foi lançada, como se verá a seguir.

Considerando o período de convivência das leis, mostra-se necessário diferenciar o tratamento dado à matéria de acordo com a normativa que rege o procedimento licitatório e/ou a contratação. Nesse sentido, nos procedimentos regidos pela Lei n. 8.666/1993, o entendimento era o de que a especificação técnica que se pretendia com a certificação/ rótulo deveria constar como característica do objeto ou serviço e ser analisada sob a perspectiva da aceitabilidade da proposta. A certificação ou rotulagem deveria ser usada apenas como um dos meios de comprovação do cumprimento do critério de sustentabilidade, admitindo-se outros meios de prova.

A Instrução Normativa n. 1/2010 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão⁵, ao tratar da possibilidade

⁵ Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

de exigência de critérios de sustentabilidade, orienta nesse sentido. O art. 5º, § 1º, determina que a comprovação de atendimento da especificação ocorra “mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital”. Tem, no entanto, caráter não vinculativo ao PJGO e, por isso, é utilizado apenas como um guia de boas práticas.

O mesmo se deve dizer do Manual de Sustentabilidade do Conselho da Justiça Federal (BRASIL, 2020), editado sob a ótica da Lei n. 8.666/1993, que indica que é perfeitamente possível a adoção de parâmetros estabelecidos de acordo com rótulos/selos ambientais e certificações já disponíveis no mercado. Contudo, esclarece que “não se pode exigir que os fornecedores possuam determinado selo ou rótulo ambiental a priori, pois isso colocaria uma barreira no princípio da isonomia entre os competidores, não havendo respaldo legal para este procedimento”. Continua explicando que é possível estabelecer que os produtos cumpram as normas estabelecidas em determinado rótulo e que os produtos que não tenham o rótulo apresentem qualquer outro meio de prova adequado como uma especificação técnica do fabricante que demonstre que o produto atende aos critérios.

Contudo, novo olhar deve se dar às contratações regidas pela Lei n. 14.133/2021. Com relação à aceitabilidade do objeto, o art. 42, § 1º, da nova lei autoriza expressamente que o edital exija a certificação do produto ou do processo de fabricação como requisito para a admissibilidade da proposta:



Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).



Sobre a certificação ambiental como requisito de aceitabilidade da proposta, Marçal Justen Filho (2021) explica:

É essencial assegurar que os produtos ofertados reflitam soluções ambientalmente apropriadas.

Em muitos casos, a questão do preenchimento dos requisitos ambientais não se constitui no núcleo central da prestação. Assim, por exemplo, quando a Administração compra mesas, a questão ambiental é secundária. Como decorrência, a Administração usualmente não disporá de condições para verificar se os produtos adquiridos são fabricados segundo padrões ambientalmente adequados. Uma alternativa apropriada reside, em tais casos, na exigência de certificação ambiental.

Não se pode olvidar, contudo, dos riscos advindos da exigência de certificados como requisito de aceitabilidade da proposta. A certificação de produto ou processo de fabricação, invariavelmente, constitui elevação de custos para os licitantes e, por conseguinte, para a Administração Pública. Além disso, a restrição na competitividade poderia excluir empresa capaz de cumprir perfeitamente as especificações do objeto, a qual poderia não ter interesse na obtenção da certificação ou não disporia do tempo necessário para alcançá-la, tendo em vista o prazo exíguo entre a publicação do edital e o certame. Outro risco é o de



que a certificação não seja suficiente e/ou adequada para atender à necessidade pública que ensejou a contratação.

A exigência de certificação apresenta também vantagens, como a presunção de adequação do produto, desincumbindo a Administração de encargos decorrentes da análise de produtos e simplificando o procedimento licitatório. Sendo assim, a exigência de certificados e selos deve ser tratada com excepcionalidade e ser sempre analisada com cautela, nunca se descuidando da pesquisa de mercado, a fim de verificar como atuam as empresas do ramo e ponderar as vantagens e os riscos envolvidos na tomada de decisão.

5.5 DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA

O Poder Judiciário, assim como as demais esferas de poder, é considerado um grande gerador de resíduos e, tendo em vista a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, incorpora algumas providências para acompanhamento dos produtos consumidos até a destinação final. Entre o conjunto de atribuições que a responsabilidade compartilhada lhe confere quanto à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelo órgão e seus colaboradores, deve-se realizar coleta seletiva e logística reversa sempre que couber.

A Lei n. 12.305/2010 define a coleta seletiva como “coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição”. Já a logística reversa, por sua vez, é definida na norma indicada como



“instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” (art. 3º, XII). A logística reversa, um conjunto de práticas voltadas ao reuso, à reciclagem e à destinação ambientalmente adequada dos resíduos, se insere na última etapa do ciclo de vida dos produtos.

A logística reversa está prevista no art. 18, § 1º, XII, da Lei n. 14.133/2021, que determina que o estudo técnico preliminar das contratações deverá conter previsão de logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. A disposição final adequada também é tratada nas obras e serviços de engenharia, como se verá mais adiante.



Figura 3 - Fluxo Simplificado de resíduos nos sistemas de logística reversa.

A. LOGÍSTICA REVERSA COMO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

Ao estabelecer obrigações contratuais, pode ser exigida do fornecedor ou prestador de serviços a adoção de medidas referentes à destinação final ou descarte do bem fornecido ou utilizado na prestação de serviços. Para isso, deve-se verificar se há condições legais e logísticas de se inserirem tais exigências como requisito da contratação. É importante verificar a existência de regulamentação, acordo setorial ou termo de compromisso com o setor produtivo referente à logística reversa (art. 15 do Decreto n. 7.404/2010) e, caso inexistente, consultar fornecedores e prestadores de serviço para analisar práticas de destinação final.

Deve-se atentar que alguns setores são obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa (art. 33 da Lei n. 12.305/2010), tais como resíduos e embalagens de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Na maioria dos casos, a depender da legislação federal e da estadual que regem a atividade, a empresa responsável pelo transporte e/ou pela destinação dos resíduos deve possuir licença ambiental de operação (LAO), emitida pelos órgãos ambientais estaduais, além de outras autorizações, como o Cadastro Técnico Federal no IBAMA.



B. SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS

A reutilização e a reciclagem, por si só, são práticas sustentáveis, já que promovem respectivamente a redução e o aproveitamento dos resíduos sólidos. Uma das formas de implementação dessas soluções é o estabelecimento de convênios com associações de coletores, para revezamento na prestação do serviço, em atendimento ao caráter social da sustentabilidade, já que o credenciamento gera renda a diversos trabalhadores que se beneficiam com a comercialização dos materiais. Além disso, tem-se o princípio da economicidade, na medida em que não há pagamento pelos serviços, já que o acordo tem natureza de auxílio mútuo.

C. DESTINAÇÃO FINAL DE BENS INSERVÍVEIS

Antes da baixa de qualquer bem, deve ser analisada a possibilidade de reaproveitamento em outras unidades do Órgão. Essa conduta atende ao objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos de não geração e redução dos resíduos sólidos, evitando a aquisição de novos bens. A decisão entre manter o bem ou adquirir novo deve considerar casos em que a aquisição de equipamentos mais eficientes e seguros ofereça vantagens que compensem o investimento.

A realocação dos bens poderá ser promovida pelo próprio setor de gestão patrimonial, inclusive com o oferecimento dos bens a possíveis interessados por meio de e-mail institucional, dentre outros. Nesses casos, devem ser levados em consideração os custos de transferência dos bens e de retirada/instalação. Em algumas situações, como é o caso



dos condicionadores de ar, os custos de retirada, transferência e instalação em outra unidade inviabilizam, em regra, o reaproveitamento do aparelho.

Como a sustentabilidade também se apresenta na eficiência dos procedimentos, sempre que possível os pedidos de baixa deverão ser agrupados em lotes, de modo a otimizar a análise dos processos.

Superada a análise acerca do reaproveitamento do bem e concluindo pela sua inservibilidade ao Poder Judiciário, deve ser instaurado procedimento administrativo para alienação, doação e/ou inutilização, sendo, no último caso, observada a necessidade do desfazimento ambientalmente adequado.

5.6 CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS

Nas contratações compartilhadas vários órgãos planejam em conjunto, e a condução da fase externa se dá por apenas um dos órgãos participantes. A adoção desse tipo de contratação é uma prática sustentável por si só, já que se alinha com os princípios da eficiência e da economicidade.

Ao contratar em conjunto, os órgãos públicos colaboram mutuamente para alcançar uma finalidade e, com isso, há aproveitamento da expertise de diferentes entidades, economia de recursos humanos e favorecimento à economia de escala. Para além disso, a contratação compartilhada é uma ferramenta capaz de impulsionar ainda mais o desenvolvimento nacional sustentável.



O Poder Público, um dos maiores consumidores do país, exerce um papel influente no mercado e, por isso, é capaz de assegurar certos padrões de produção. Assim, as contratações compartilhadas podem ser usadas como um mecanismo para acelerar a implementação de critérios sociais, ambientais e econômicos nas contratações públicas, e, por conseguinte, modular o próprio mercado e fomentar a criação de produtos e serviços compatíveis com o desenvolvimento nacional sustentável.

A Resolução CNJ n. 347/2020 aproximou as contratações compartilhadas da sustentabilidade. Logo no art. 3º coloca lado a lado as contratações compartilhadas e as sustentáveis como diretrizes a serem observadas. Nas definições dessa normativa conceitua-se a contratação compartilhada como um instrumento de fomento à produção e consumo sustentáveis:

II – Contratações Compartilhadas: é a aquisição conjunta de bens e serviços que geram menor impacto ambiental, maior inclusão social, consideram a dimensão cultural da sustentabilidade e eficiência econômica, com ganho de escala, realizada por organizações públicas de diferentes setores ou entre unidades de uma mesma organização pública, visando fomentar a produção e o consumo sustentáveis no país.

A recente Resolução CNJ n. 400/2021 traz a mesma definição acima (art. 3º, IV). Nesse aspecto, as contratações compartilhadas são, essencialmente, destinadas a promover a sustentabilidade em todas as suas dimensões: social, ambiental, econômica e cultural.



Diante da normativa do CNJ acerca da governança das contratações, nova perspectiva foi lançada, notadamente entre os órgãos do Poder Judiciário, já que, entre outras questões relevantes, ficou estabelecido que as contratações de bens e serviços de uso comum pelos órgãos do Poder Judiciário deverão ser efetuadas preferencialmente por compras compartilhadas (art. 19).

Internamente, é importante que as unidades requisitantes mantenham atualizado o PAC, a fim de que seja possível indicar antecipadamente aos demais órgãos objetos e serviços que se pretende contratar futuramente. No PAC, as unidades requisitantes deverão indicar se a contratação é passível de ser realizada de forma conjunta. Além disso, a cada nova contratação, especialmente aquelas que tratem de aquisição de bens, as equipes de planejamento das contratações devem verificar a possibilidade de contratação compartilhada, tanto como participante de licitações a serem lançadas por outros órgãos, como convidando-os a participar das contratações deste Poder Judiciário.

Com relação às contratações de serviços, entende-se que sua realização de forma compartilhada requer maior amadurecimento da prática por este órgão, mas isso não significa que ela deva ser evitada, e, sim, apenas devidamente avaliada de acordo com os riscos envolvidos.

Quanto ao aspecto da compatibilidade de especificações, salienta-se que a busca pela padronização, além de ser um princípio consagrado tanto na Lei n. 8.666/1993 como na Lei n. 14.133/2021, é elemento essencial para viabilizar as contratações compartilhadas e, conseqüentemente, para o



atingimento dos objetivos esperados com a sua realização, notadamente o desenvolvimento nacional sustentável.

5.7 AÇÕES AFIRMATIVAS NAS CONTRATAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021, trouxe a indicação, disposta no § 9º, art. 25, que fortalece ações afirmativas ao permitir que os editais de licitações, conforme regulamento a ser editado, destinem um percentual mínimo da mão de obra na execução dos contratos administrativos, às mulheres vítimas de violência doméstica e aos oriundos ou egressos do sistema prisional.

A ação atende o disposto no Decreto Judiciário nº 984/2019 que estabeleceu, no âmbito deste Poder Judiciário do Estado de Goiás, condições necessárias para reintegrar na sociedade as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ainda, o art. 63. Prevê, na fase de habilitação dos certames, que serão observadas, dentre outras, a declaração da licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Consoante à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que tem como objetivo elevar o desenvolvimento do mundo e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, em especial ao 16º Objetivo, os Termos de Referências, de todas as contratações devem conter cláusula antirracista incluída nas novas contratações.



Assim, todas as empresas que contratam com o TJGO assumem “o compromisso de realização de programas internos de prevenção, conscientização e combate ao racismo e promoção da diversidade racial, como ação concreta a ser desenvolvida para a contribuição da eliminação de mais um foco gerador das desigualdades raciais”

(<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/22645-novos-contratos-celebrados-pelo-tjgo-terao-clausula-antirracista>)



6. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS



Nos termos da Resolução CNJ n. 400/2021 (art. 21), as contratações efetuadas pelos órgãos do Poder Judiciário devem observar os critérios de sustentabilidade quanto aos bens, serviços e obras, inclusive na execução de reformas, na locação, na aquisição e na manutenção predial de bens imóveis, tais como:

- Rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável;
- Eficiência energética;
- Consumo racional de água;
- Nível de emissão de poluentes e ruídos de veículos, máquinas e aparelhos consumidores de energia;
- Eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes;
- Certificações orgânicas, fomento à produção local e à agricultura familiar na aquisição de gêneros alimentícios;



- Eficácia e eficiência nos serviços de mobilidade, de vigilância e nos demais necessários ao apoio à atividade jurisdicional, considerando a relação custo-benefício da contratação; e
- Racionalidade e consumo consciente quanto aos bens materiais, assim como o acondicionamento adequado com a utilização de materiais recicláveis, considerando o menor volume possível nas embalagens e proteção no transporte e armazenamento.

São descritos abaixo critérios de sustentabilidade passíveis de serem adotados nas contratações do PJGO, com base nas contratações realizadas recentemente, bem como nas boas práticas adotadas por outros Órgãos Públicos e pelo mercado.

É importante frisar que essa lista não é exaustiva e, tampouco, vinculativa. Assim, as unidades responsáveis pela contratação deverão buscar continuamente alternativas sustentáveis e inovadoras para solucionar a demanda pública, justificando no processo administrativo pertinente a adoção, ou não, das práticas e dos critérios de sustentabilidade.

Indica-se, nesse sentido, dentre outros, a utilização de catálogos oficiais de produtos sustentáveis, o catálogo socioambiental do Estado de São Paulo (BEC/SP) e o Catálogo de Materiais e Serviços (CATMAS) do Estado de Minas Gerais, os quais servem de apoio para especificação técnica de bens e serviços.

Dessa forma, o disposto neste guia não dispensa a elaboração de estudos preliminares e a análise de mercado



em busca de soluções inovadoras que melhor atendam ao interesse público.

6.1 SUSTENTABILIDADE NA CONTRATAÇÃO DE BENS E PRODUTOS

6.1.1 BEBEDOUROS

Os bens devem estar em conformidade com a Portaria n.344 de 22 de julho de 2014 do Inmetro, que estabelece os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Equipamentos para Consumo de Água, com foco na segurança e desempenho, através do mecanismo da certificação, visando à saúde e segurança do consumidor e à eficiência energética.

6.1.2 PAPEL

O mercado oferece mais de um tipo de papel que apresenta critérios de sustentabilidade, razão pela qual é importante ser analisado todo o ciclo de vida do produto para a escolha da solução que melhor atenda ao interesse público. Dessa forma, os parâmetros de análise são variados. Por exemplo, o papel não clorado implica a prevenção da geração de resíduos químicos (qualitativo), enquanto o papel reciclado de aparas importa a minimização de resíduos sólidos (quantitativo).

Também, observa-se que tal produto deve ser adquirido com certificações como: CE FLOR, ETC, FSC, bem como conforme as normas: ABNT NBR 14790 – Manejo florestal sustentável; ABNT NBR 15755 – Definição do papel reciclado.



6.1.3 ÁLCOOL

Produto que tenha registro válido na Anvisa, contendo, no mínimo, as informações da validade, nome do fabricante, CNPJ, nome e CRQ do químico responsável, número do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e país de origem da indústria.

6.1.4 CANETA ESFEROGRÁFICA

É recomendável que o produto seja composto de uma mistura de polipropileno de baixa densidade e de no mínimo 70% de material reciclado, proveniente de aparas de produção.

6.1.5 COPO DESCARTÁVEL

Entre os indicadores socioambientais definidos no Anexo Único da Resolução CNJ n. 400/2021, que mensuram o desempenho ambiental e econômico do órgão judiciário, encontra-se o indicador relativo aos copos descartáveis.

Deve-se priorizar a utilização de copos de material durável, como vidro e cerâmica, em detrimento dos copos descartáveis de plástico. Caso o copo descartável seja de fato necessário, são preferidas as fibras vegetais e/ou a plásticos oriundos de matéria-prima vegetal, conforme as inovações do mercado.

O plástico é oriundo de matéria-prima não renovável, é poluente e não se degrada por completo, tornando-se microplástico ou nanoplástico, o que prejudica a saúde e o meio ambiente.

Alguns critérios que devem ser observados são:



- Conformidade com a NBR 14865 (ABNT, 2012), que estabelece os requisitos mínimos exigíveis para os copos plásticos descartáveis;
- Gravação da marca ou identificação do símbolo do fabricante e símbolo de reciclagem nos copos, conforme a norma NBR 13230 (ABNT, 2008), que estabelece os símbolos para identificação das resinas termoplásticas utilizadas na fabricação de embalagens e acondicionamento plásticos, visando auxiliar na separação e posterior reciclagem dos materiais de acordo com a sua composição;
- Acondicionamento com distância mínima entre os copos de 0,3 mm, de modo que seja compatível com a utilização em dispenser com sistema econômico; e
- Preferência ao plástico de polipropileno (PP) em vez de poliestireno (PS), porque o PP possui melhor reciclabilidade.

6.1.6 EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS

Já é uma prática consolidada em muitos órgãos a aquisição de bens com alta eficiência energética.

Assim, para os equipamentos que consomem energia elétrica, é possível estipular, segundo a especificação técnica do produto, a necessidade de etiqueta nacional de conservação de energia (Ence) da classe de maior eficiência “A”. Antes, porém, deverá ser promovida pesquisa para verificar se o mercado atende à demanda.



| EQUIPAMENTO | CRITÉRIO TÉCNICO |
|-------------------------------------|--|
| Refrigerador | Classificação "A" no Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica e em conformidade com a Portaria Inmetro n. 577/2015, que estabelece os requisitos de cumprimento obrigatório referentes ao desempenho e à segurança do produto. |
| Refrigerador compacto tipo frigobar | Classificação "A" no Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica e em conformidade com a Portaria Inmetro n. 577/2015, que estabelece os requisitos de cumprimento obrigatório referentes ao desempenho e à segurança do produto. |
| Forno micro-ondas | Classificação "A" no Programa Nacional de Conservação de Energia e em conformidade com a Portaria Inmetro n.497/2011, que estabelece os critérios para o programa de avaliação da conformidade de fornos de micro-ondas, através do mecanismo da certificação, com utilização da Ence. |

6.1.7 AQUISIÇÃO DE LIVROS E ASSINATURA DE JORNAIS, REVISTAS, PERIÓDICOS

Sempre que possível, deve-se optar pela consulta nas bibliotecas virtuais já contratadas pelo Órgão para utilização do público interno ou a aquisição de exemplares na versão eletrônica, evitando a aquisição de obras físicas que demandem consumo de papel.

6.1.8 EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Os critérios de sustentabilidade nas contratações de TI devem contemplar, sempre que possível, as práticas



ecologicamente corretas, que tornam mais sustentável e menos prejudicial o uso da tecnologia, priorizando a aquisição de bens e serviços de menor impacto ambiental e social, analisando todo o ciclo de vida dos equipamentos, desde a fabricação até o descarte, de forma a garantir a observância da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Tanto no contexto das aquisições de equipamentos, que eventualmente preveem a instalação e/ou configuração e, em especial, em contratações para prestação de serviços, como, por exemplo, de suporte técnico ao usuário, considerando a formulação e adoção de medidas para a conscientização e combate ao racismo e promoção da diversidade racial em todos os contratos firmados por esse Poder, a Contratada deverá promover ações internas de prevenção, conscientização e combate ao racismo junto a seus colaboradores. Estará previsto no Termo de Contrato ou instrumento equivalente cláusula tal obrigação, estando a Contratada ciente das condutas descritas e suas implicações.

Além disso, deve-se priorizar a utilização de tecnologias de virtualização, assim entendidas as soluções computacionais que permitem a execução de vários sistemas operacionais e de *softwares* a partir de uma única máquina física, visando ao melhor aproveitamento da infraestrutura existente, à redução no consumo de energia elétrica, à diminuição na geração de lixo eletrônico e a menor emissão de carbono.

Deve-se priorizar também a contratação de bens e serviços fornecidos por empresas que desempenhem ações de sustentabilidade no âmbito da responsabilidade social



e ambiental (a comprovação poderá ocorrer por meio de certificação ISO 14001, RoHS, Selo Procel, Selo Verde, entre outros, ou certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada). Nesse ponto, é necessário atentar para as considerações realizadas neste guia no tópico sobre o uso de rotulagem e certificações.

Na contratação de *hardwares* (computadores de mesa, computadores portáteis [notebook, laptop e netbook], equipamentos digitalizadores de texto e imagem [escâneres], impressoras, fragmentadoras, grampeadores e encadernadores elétricos, projetores *datashow*, *smartphones*, entre outros), é importante observar as seguintes questões:

- Priorizar bens que possuam capacidade de operação em “Modo econômico”, “Repouso”, “Suspensão”, “Segundo Plano”, “Hibernação” etc. que propiciam uma redução no consumo de energia elétrica, e, conseqüentemente, minimização do impacto ambiental e econômico;
- Priorizar a aquisição/utilização de equipamentos constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável;
- Exigir nas especificações dos bens que sejam acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento, contribuindo para



a redução da quantidade de viagens para transporte e de espaço físico para armazenamento, contribuindo para diminuição da emissão de poluentes no transporte e dos gastos relacionados à manutenção do espaço físico;

- Priorizar a aquisição/utilização de equipamentos que não contenham substâncias perigosas, como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBB), éteres difenilpolibromados (PBDE) em concentração acima da recomendada pela diretiva da Comunidade Econômica Europeia *Restriction of Certain Hazardous Substances* (RoHS);
- Priorizar a aquisição/utilização de equipamentos que possuam maior eficiência energética, maior vida útil e menor custo de manutenção (ciclo de vida da solução). O equipamento deverá possuir laudo técnico de eficiência energética de no mínimo 80%, comprovada por meio de laudo técnico emitido pelo Inmetro ou outro laboratório/órgão creditado e reconhecido por este, ou ainda que implemente PFC (*Power Factor Correction*) ativo com eficiência igual ou superior a 80% ou outras certificações compatíveis, como Procel, Energy Star e/u EPEAT (*Electronic Product Environmental Assessment Tool*);
- Seguir o catálogo interno de equipamentos de TI, o qual estabeleceu um padrão de requisitos tecnológicos para aquisição de equipamentos do parque computacional e contribui para a continuidade e padronização dos equipamentos;



- Priorizar a aquisição de ativos nas fases “seleção” ou “menor custo”, no que se refere ao posicionamento adequado da tecnologia, conforme demonstrado no guia Boas práticas, orientações e vedações para contratação de Ativos de TIC - Versão 4 do Ministério da Economia, levando-se em consideração as necessidades de desempenho e/ou capacidade, a vida útil prevista para o equipamento, dentre outros, visando evitar ativos em fase de “lançamento”, com maior custo por sua recente entrada no mercado e pouca concorrência, e “substituição”, quando têm baixa comercialização de alto custo de manutenção;
- Exigir de bens com garantia técnica de funcionamento, objetivando a racionalização do montante de investimento requerido ao longo do tempo por meio da aquisição parcelada dos ativos, com taxa de renovação de 20% a 30% ao ano aproximadamente. Dessa forma, tem-se a substituição integral dos ativos ao longo do seu ciclo de vida e a manutenção de 100% do parque em garantia de funcionamento;
- Disponibilidade de equipamentos com diferentes níveis de desempenho que podem ser usados de acordo com as atividades internas, permitindo realocação e reuso dos ativos de TI. Nesse modelo são praticados rodízio e reuso interno dos equipamentos, visando alocar os equipamentos mais modernos aos usuários cujas atividades cotidianas demandam maior capacidade computacional; e
- Exigir do fornecedor (fabricante, importador, distribuidor ou comerciante), quando cabível, a adoção



da política de logística reversa, seguindo as diretrizes da Lei n. 12.305/2010. A contratada deverá indicar as medidas necessárias para assegurar, sem ônus para o TJGO, a operacionalização do recolhimento dos equipamentos que contenham materiais perigosos, inclusive em relação aos suprimentos (cartuchos, toners). Após o recolhimento, a contratada deverá apresentar declaração de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, como óleo, pilhas etc., descrevendo sua coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final. Quando aplicável, que seja indicado através de documento emitido pela Contratada sobre a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008.

Na contratação de *softwares*, deve-se:

- Levar em consideração não apenas os custos de aquisição e manutenção das licenças, mas também questões de compatibilidade com os *hardwares* já instalados, a fim de evitar custos financeiros e ambientais desnecessários com aquisição de novos equipamentos e descarte dos antigos, por motivos de incompatibilidade, no momento de migração dos sistemas. Novamente, aqui, a importância da análise do ciclo de vida da solução a ser adotada; e
- Também se aplica para *software* a capacidade de operação em “Modo econômico”, “Repouso”, “Suspensão”,



“Segundo Plano”, “Hibernação” etc. ou outras denominações utilizadas para a solução, visando à redução na capacidade de processamento do equipamento, sempre que este não estiver sendo exigido pelo equipamento em que o *software* está instalado, contribuindo para a redução consumo de energia elétrica, e, conseqüentemente, minimização do impacto ambiental e econômico.

6.1.9 ACESSÓRIOS ERGONÔMICOS

A qualidade de vida no ambiente de trabalho é uma vertente da sustentabilidade.

A aquisição de acessórios ergonômicos (apoio de mouse, apoio de teclado, apoio de antebraço, apoio de pés) é essencial para o cuidado preventivo com a saúde dos quadros de pessoal e auxiliar, e se insere na vertente social da sustentabilidade, em consonância com o disposto nas Resoluções CNJ n. 207/2015 e n. 400/2021.

Além disso, a aquisição dos acessórios ergonômicos busca cumprir a Norma Regulamentadora n. 17 (NR-17) do Ministério do Trabalho e Emprego, visando à prevenção de lesões osteomusculoarticulares, além de auxiliar em sua recuperação, propiciando maior conforto laboral aos colaboradores, diminuindo os afastamentos por lesões e influenciando positivamente na qualidade do trabalho, na produtividade e na segurança ergonômica.

Nesses casos, pode-se exigir o seguinte como requisito para aceitabilidade da proposta.



- **1.** Parecer ou laudo de conformidade ergonômica, demonstrando que o produto atende à NR-17, emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro, ou por ergonomista certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (Abergo), ou por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ou por profissional com curso de pós-graduação (especialidade) em ergonomia.
- **Justificativa:** demonstrar que o produto passou por análise de profissional habilitado, garantindo que atende às prerrogativas da norma NR-17 (norma que visa ao estabelecimento de parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente).
- **2.** Para apoio de mouse e teclado: certificado de densidade da espuma com base no teste de densidade, pelo método descrito na NBR 8537 (ABNT, 2015), emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro ou acreditado com a marca de conformidade com a ABNT que demonstre que o produto apresenta densidade entre 28 e 31 kg/m³.
- **Justificativa:** garantir que a espuma possua características que atendam à necessidade dos colaboradores do Órgão no que tange à absorção de impactos e peso, para prevenir DORT na região do punho.



6.1.10 MOBILIÁRIO PADRONIZADO

A aquisição de mobiliário padrão (cadeiras, poltronas, mesas, armários, etc.) deve observar critérios de sustentabilidade que garantam a ergonomia dos produtos, assim como sua durabilidade, a fim de que possam ser utilizados por longo período e não prejudiquem a saúde dos usuários.

Para o mobiliário de madeira, poderá ser solicitado como obrigação contratual e condição para o pagamento a apresentação de certificado de cadeia de custódia, emitido pelo *Forest Stewardship Council* (FSC) do Brasil, ou certificado florestal (Cerflor), do Programa Brasileiro de Certificação Florestal, que garanta a rastreabilidade do MDF desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até a entrega ao consumidor final ou qualquer outro meio de prova que comprove o atendimento das características exigidas.

No quadro a seguir são apresentados outros requisitos que podem ser solicitados no momento do recebimento dos bens.

| CADEIRAS E POLTRONAS | |
|---|--|
| CRITÉRIO | JUSTIFICATIVA |
| Parecer técnico ou certificação de conformidade ergonômica com a NR-17, emitido por profissional habilitado ou confeccionada por instituição habilitada, ou outro documento apto a comprovar que o item | A exigência de parecer técnico tem por objetivo dar a segurança de que a Norma Regulamentadora n. 17 do MTE está sendo cumprida, a qual tem o objetivo de “estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um |

| CADEIRAS E POLTRONAS | |
|---|---|
| CRITÉRIO | JUSTIFICATIVA |
| atende aos critérios de ergonomia, propiciando máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente. | máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”. |
| Relatório de ensaios em conformidade com a norma NBR 8537 da ABNT (2015) ou posterior. Espuma flexível de poliuretano. | Objetiva avaliar o atendimento quanto à densidade solicitada para assento e encosto para cada objeto. Não deve ser aceito ensaio emitido pela empresa fabricante da espuma ou do produto final. |
| Relatório de ensaios em conformidade com a norma NBR 8797 (ABNT, 2017) ou posterior. Espuma flexível de poliuretano. – Determinação da deformação permanente à compressão para 90% com resultados abaixo ou igual a 25%. Objetiva avaliar quanto ao atendimento às especificações relativas à baixa deformação permanente. | Objetiva avaliar quanto ao atendimento às especificações relativas à baixa deformação permanente. |



| CADEIRAS E POLTRONAS | |
|---|--|
| CRITÉRIO | JUSTIFICATIVA |
| Relatório de ensaios em conformidade com a norma NBR 8516 (ABNT, 2015) ou posterior. Espuma flexível de poliuretano – Determinação da resistência ao rasgamento, com resistência ao rasgamento mínimo de 380 N/m. | Objetiva avaliar quanto ao atendimento às especificações relativas à alta resistência ao rasgamento. |
| Relatório de ensaios em conformidade com a norma NBR 8515 (ABNT, 2016) ou posterior. Espuma flexível de poliuretano . – Determinação da resistência à tração, com tensão de ruptura acima de 185 KPa, com alongamento de ruptura acima de 70%. | Objetiva avaliar quanto ao atendimento às especificações relativas à alta tensão de ruptura. |
| Relatório de Ensaios em conformidade com a norma ABNT NBR 8619/2015 ou posterior. Espuma flexível de poliuretano - Determinação da resiliência acima de 50%. | Objetiva avaliar quanto ao atendimento às especificações relativas a alta resiliência. |



| CADEIRAS E POLTRONAS | |
|---|--|
| CRITÉRIO | JUSTIFICATIVA |
| Relatório de ensaios em conformidade com a norma NBR 10443 (ABNT, 2008) ou posterior (tintas e vernizes – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas – Método de ensaio), com resultado de no mínimo 35 micrones. | Objetiva avaliar quanto ao atendimento às especificações relativas à pintura das partes metálicas. Cuida da determinação da espessura da película seca de tintas e vernizes sobre superfície rugosa, sendo mais apropriada para a aferição da exigência imposta no certame. |

6.1.11 ÁGUA MINERAL ENVASADA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS

O PJGO disponibiliza água mineral, acondicionada em galões de 20 (vinte) litros e em garrafas de 500 (quinhentos) ml, para algumas de suas Unidades.

Recomenda-se a utilização do sistema de filtragem de água encanada (purificadores).

Assim, deve-se observar o custo-benefício:

- Quando da utilização de purificadores não demandar maior gasto com filtros e geração de resíduos; e
- Em caso de utilização de embalagens plásticas, recomenda-se, aquisição do produto, por demanda, com o empréstimo dos vasilhames ou em recipiente biodegradável, atóxico, conforme ABNT NBR 15448-1 e 15448-2.



Sugere-se constar no Termo de Referência:

- A Classificação como água mineral proveniente de fontes naturais ou fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, segundo o Código de Águas Minerais, obedecendo as características microbiológicas, em conformidade com o Regulamento Técnico da Resolução da ANVISA nº 275/2005 e estar de acordo com o Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo – Resolução RDC da ANVISA nº 274/2005 e eventuais alterações;
- Os recipientes disponibilizados deverão obedecer as normas constantes da ABNT NBR 14222, que dispõe sobre os requisitos mínimos de fabricação e desempenho e os métodos de ensaio para o garrafão plástico destinado ao acondicionamento de água mineral e potável de mesa, para uso em sistema retornável, intercambiável ou exclusivo, a ABNT NBR 14328, que dispõe sobre os requisitos mínimos para fabricação e desempenho da tampa plástica do garrafão ao acondicionamento de água mineral e potável de mesa;
- As embalagens emprestadas, deverão ser de polipropileno ou policarbonato, liso, transparente, ter capacidade de acondicionamento para 20 (vinte) litros de água mineral, resistentes, em excelente estado de conservação, sem ranhuras e/ou amassados, vir com tampa protetora e lacre de segurança, para evitar contaminações externas;



- Os rótulos utilizados no envasamento da água mineral e/ou potável de mesa deverão estar de acordo com a Portaria nº 470/1999, do Departamento Nacional de Produção Mineral, de modo que identifique bem o produto, a qualidade, o prazo de validade e sua fonte de extração; e
- Os vasilhames plásticos retornáveis para envase deverão observar os termos da Portaria nº 387/2008, do DNPM, principalmente no que se refere à data limite de 03 (três) anos de sua vida útil.

6.2 SUSTENTABILIDADE EM SERVIÇOS

As contratações efetuadas pelo PJGO devem observar critérios de sustentabilidade na contratação de serviços, a serem exigidos como obrigação da contratada, tais como:

- Uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela Anvisa;
- Medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto n. 48.138/2003;
- Observância da Resolução Conama n. 20/1994 quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído;
- Fornecimento de equipamentos de segurança (individuais e coletivos) necessários para a execução de serviços aos empregados;
- Realização de programa interno de treinamento dos empregados prestadores de serviços nos três



primeiros meses de execução contratual, para redução do consumo de energia elétrica e de água, bem como para redução da produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

- Separação dos resíduos recicláveis descartados pelo PJGO na fonte geradora e sua destinação a associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da Instrução Normativa n. 6/1995 do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e da Resolução n. 5/2009 do TJGO;
- Respeito às normas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;
- Previsão de destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução Conama n. 257/1999;
- Utilizar preferencialmente, produtos sustentáveis e de menor impacto ambiental, como produtos concentrados, de embalagens econômicas ou refis; e
- Os produtos utilizados devem ser, preferencialmente, acondicionados em embalagens que utilizem materiais recicláveis e atóxicos, conforme determinam as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR, de forma a garantir a máxima proteção durante sua utilização, transporte e armazenamento.



6.2.1 SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA

O art. 21 da Resolução CNJ n. 400/2021 estabelece que as contratações efetuadas deverão observar critérios de sustentabilidade na aquisição de bens e serviços, entre eles a rastreabilidade e a origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável. Nesse contexto, poderá ser adotada como obrigação contratual a apresentação de certificado de cadeia de custódia, emitido pelo FSC do Brasil ou de Cerflor, pelo Programa Brasileiro de Certificação Florestal, que garanta a rastreabilidade do MDF desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até a entrega ao consumidor final, ou qualquer outro meio de prova que comprove o atendimento das características exigidas.

6.2.2 SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO

A Resolução Anvisa RDC n. 52/2009 dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Seu art. 5º estabelece que “a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada na autoridade sanitária e ambiental competente”.

Já o art. 8º, caput, dispõe que “a empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades de controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho”.



E, segundo o § 1º, “considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional”. Desse modo, poderá ser solicitada certidão de registro do responsável técnico no conselho regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

6.2.3 GESTÃO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS

Na contratação de serviços continuados de coleta, pesagem, transporte e destinação de resíduos recicláveis – classe II, podem ser exigidos como obrigação contratual e condição para pagamento dos serviços prestados, a apresentação dos seguintes documentos:

- Anotação de responsabilidade técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho Regional de Química (CRQ) de Goiás, devidamente quitada e assinada pelo engenheiro responsável técnico da contratada;
- Certidão de registro e regularidade da proponente e de seu responsável técnico no CREA ou no CRQ, exclusivamente quanto ao primeiro pagamento, devendo ser reapresentada quando vencido o prazo anteriormente fixado;
- Licença ambiental de operação ou outro documento atualizado que comprove a regularidade junto ao Instituto do Meio Ambiente (IMA) para as atividades de transporte rodoviário de resíduos recicláveis – classe II.



- Cadastro de serviço aos grandes geradores de resíduos prestação perante o órgão ambiental municipal, por meio do Cadastro Técnico Ambiental – Resíduos Sólidos, disponível no site www.goiania.go.gov.br, conforme a Lei Municipal nº 9.498, de 19 de novembro de 2014 e Decretos Municipais nº 728, de 14 de março de 2016 e nº 2.639, de 13 de setembro de 2017; e
- Destinação dos resíduos de forma ambiental e socialmente responsável, observando os termos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduo Sólidos do Município de Goiânia, bem como das Leis Estadual nº 14.248, de 29 de julho de 2002 e Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Durante a prestação de serviços, pode-se exigir também:

- O cumprimento de todas as exigências das leis e normas atinentes à segurança, higiene e medicina de trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os que trabalharem ou, por qualquer motivo, permanecerem no local de execução de serviços,
- A utilização de balança para registro do peso dos resíduos sólidos, providenciada pela contratada; e
- A utilização do manifesto de transporte de resíduos (em papel ou digital) devidamente preenchido e com as assinaturas (manual ou digital) dos responsáveis pela geração, transporte e recebimento nos locais de



triagem e disposição, para fins de controle da destinação final ambientalmente adequada.

6.2.4 GESTÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS

A coleta de resíduos orgânicos – classe II A, não inertes, assim definidos pela NBR 10004 (ABNT, 2004), compreendem a coleta de resíduos de poda e jardinagem e dos resíduos do serviço de copa e cozinha nos locais definidos para armazenamento temporário, a pesagem, o transporte e a destinação final à reciclagem por meio de processo de compostagem aeróbica para produção de adubo orgânico.

Como obrigação contratual pode-se solicitar a apresentação dos seguintes documentos:

- Solução para o armazenamento temporário que evite o mau-cheiro e garanta a salubridade do local (ex.: em contentores de 120 L e/ou 240 L na cor marrom, identificados, apropriados para coleta mecanizada, de propriedade da contratada, e/ou em bombonas plásticas de 50 L, independentemente da cor, com tampa removível, identificadas, também de propriedade da contratada);
- Solução para a periodicidade adequada e logística de limpeza dos recipientes utilizados. Deverá disponibilizar para a contratante a quantidade necessária de contentores e/ou bombonas plásticas para armazenamento temporário adequado dos resíduos, na proporção da quantidade estimada de resíduos gerados no período correspondente à periodicidade de coletas. As bombonas retornáveis vazias serão entregues,



higienizadas e esterilizadas pela contratada nos pontos de coleta, na periodicidade definida, em substituição e na proporção das bombonas cheias recolhidas pela contratada;

- Utilização de balança para registro do peso dos resíduos sólidos, providenciada pela contratada; e
- Utilização do manifesto de transporte de resíduos (em papel ou digital) devidamente preenchido e com as assinaturas (manual ou digital) dos responsáveis pela geração, transporte e recebimento, para fins de controle da destinação final ambientalmente adequada.

6.2.5 GESTÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS

A coleta de resíduos perigosos, classe I, assim definidos pela NBR 10004 (ABNT, 2004), compreendem a pesagem, o transporte e a destinação final adequada à legislação ambiental, ou estipulação de cláusula contratual que preveja logística reversa pela própria empresa que fornece o objeto ou terceira por ela contratada.

As lâmpadas fluorescentes devem ser comprovadamente encaminhadas para empresa especializada na descontaminação. O processo de descontaminação deverá compreender a ruptura controlada que permita a captura do vapor de mercúrio, a separação e a desmercurização dos componentes, e a destinação final que contemple o beneficiamento e o retorno à cadeia produtiva dos materiais recicláveis que as compõem (pó de fósforo, vidro, alumínio, mercúrio, etc.).



As pilhas, as baterias, os periféricos e os suprimentos inservíveis de equipamentos de informática, de máquinas fotocopiadoras e eletrônicos em geral devem ser comprovadamente encaminhados para empresa especializada no reprocessamento, através de processos que visem à obtenção de sais e óxidos metálicos comprovadamente destinados como matéria-prima industrial.

Os resíduos da indústria gráfica, como embalagens de tintas e vernizes, borras de tinta, panos e estopas sujas de tintas ou vernizes e matérias-primas vencidas devem ser comprovadamente encaminhados para coprocessamento controlado, ou a aterro industrial controlado, com licença ambiental de operação para disposição final de resíduos perigosos classe I.

Para o armazenamento temporário adequado dos resíduos em estado líquido, a contratada deverá disponibilizar durante toda a vigência do contrato, colocado no endereço da contratante, reservatório gradeado do tipo IBC (contentores intermediários para granéis para produtos perigosos), certificado pelo Inmetro, com capacidade para L, em polietileno, com graduação, tampa rosqueada de 6" e adaptador para tubo ou registro com rosca de 2", e com porta-paleta em aço. A coleta dos líquidos será realizada mediante a substituição periódica dos contentores IBC, ou sucção controlada dos líquidos neles contidos.

Durante a prestação de serviços, pode-se exigir:

- O cumprimento às normas NBR 13221 e NBR 12235 da ABNT (2010), à Lei federal n. 12.305, de 2 de agosto de



2010, e outras porventura aplicáveis na execução do contrato;

- A disponibilização de local adequado e licenciado para armazenamento temporário de materiais que atenda às recomendações dos seguintes órgãos ambientais:

a) Estadual

b) IBAMA e outros órgãos Federais.

- A execução adequada do transporte dos serviços, em veículo apropriado, com licença ambiental de operação para atividades de transporte rodoviário de resíduos perigosos classe I, devidamente identificado, dos locais de geração para os locais de destinação final adequada à legislação ambiental pertinente;
- A utilização do manifesto de transporte de resíduos (em papel ou digital) que informe a data, a unidade geradora, a quantidade de lâmpadas, o peso líquido dos demais resíduos, o veículo transportador, a destinação, bem como a identificação e as assinaturas dos responsáveis pela geração, pelo transporte e pelo recebimento nos locais de armazenamento temporário ou destinação final;
- A apresentação da declaração de destruição e destinação final dos resíduos coletados (em papel ou digital) assinada pelo responsável técnico da empresa contratada; e
- A apresentação do certificado de destinação final dos resíduos coletados (em papel ou digital) assinado pelo responsável pela destinação definitiva, permitindo a rastreabilidade dos materiais coletados.



6.2.6 GESTÃO DE RESÍDUOS DE SAÚDE

A coleta de resíduos dos serviços de saúde – grupo A4, grupo B e grupo E –, assim definidos pela NBR 10004 (ABNT, 2004), nos locais definidos para armazenamento temporário, pesagem, transporte, armazenamento temporário e destinação final adequada à legislação ambiental, ou estipulação de cláusula contratual que preveja logística reversa pela própria empresa que fornece o objeto ou terceira por ela contratada.

Como requisito para a contratação, é possível a exigência da apresentação dos seguintes documentos:

- Cópia LAO para as atividades de transporte rodoviário de resíduos classe I;
- Cópia da LAO para as atividades de armazenamento temporário de resíduos classe I;
- Cadastro técnico federal para atividades com resíduos classe I emitido pelo Ibama;
- ART emitida pelo CREA ou CRQ devidamente quitada e assinada pelo profissional responsável técnico da empresa;
- Alvará sanitário expedido pela vigilância sanitária do município onde a empresa estiver instalada; e
- Comprovação do vínculo do responsável técnico pelos serviços, engenheiro químico e/ou sanitarista ambiental, com a empresa contratada, por meio de cópia de carteira de trabalho, contrato social (na hipótese de o



sócio ser também o responsável técnico) ou cópia do contrato de prestação de serviço.

6.2.7 QUALIDADE DE VIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO

A qualidade de vida no ambiente de trabalho é uma vertente da sustentabilidade. O PJGO deve tratar com atenção a segurança e a saúde dos seus magistrados, servidores e demais colaboradores, visando à melhoria nas condições de trabalho e à diminuição dos riscos de lesões e índices de afastamentos do trabalho.

A dependência dos equipamentos tecnológicos (computadores e celulares), prática onipresente em toda a jornada de trabalho para a execução de procedimentos administrativos e judiciais, associada à implementação do processo virtual em todas as comarcas do Poder Judiciário, traduziu-se em uma preocupação contínua quanto à saúde dos colaboradores do Poder Judiciário goiano. A manutenção de posturas estáticas, aliada ao estresse relativo ao cumprimento de prazos e metas, acarreta aumento de dores musculares e alterações posturais.

A Resolução CNJ n. 207/2015 instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e tem como um de seus objetivos “definir princípios, diretrizes, estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de programas, projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental de magistrados e servidores”.



O art. 16, § 4º, da Resolução CNJ n. 400/2021 dispõe que a qualidade de vida no ambiente de trabalho deve compreender “a valorização, satisfação e inclusão do capital humano das instituições, em ações que estimulem o seu desenvolvimento pessoal e profissional, assim como a melhoria das condições das instalações físicas e o cuidado preventivo com a saúde, em consonância com o disposto na Resolução CNJ n. 207/2015”.

Nesse contexto, duas ações de sustentabilidade podem ser implementadas para a melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho: a contratação de serviços de ginástica laboral para o corpo funcional e a contratação de análise ergonômica do trabalho (AET).

6.2.8 VEÍCULOS

Os veículos leves da frota oficial poderão ser adquiridos ou locados de terceiros para uso oficial, preferencialmente, que utilizem combustíveis renováveis ou dos modelos “flex”, movidos por mais de um tipo de combustível, como gasolina e etanol ou gasolina e eletricidade.

Quando for imprescindível a aquisição de veículos movidos a diesel ou a gasolina, deve-se justificar nos termos do § 2º, art. 1º da Lei nº 9.660/1998.

Recomenda-se que os padrões mínimos aceitáveis, levando em consideração a categoria do veículo, para emissão de poluentes (NMHC, CO, NOx), gás de efeito estufa (CO₂), consumo de combustível (quilometragem percorrida por litro) e consumo energético, devem estar em conformidade com os requisitos constantes no Regulamento de Avaliação



da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves – Portaria Inmetro nº 377/2011 e suas atualizações e alterações.

Sugere-se, para comprovação dos valores, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence) com os resultados do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do Inmetro, ou laudo de empresa devidamente credenciada contendo as mesmas informações, caso o modelo apresentado na proposta não seja participante do programa.

O veículo deve possuir nível de emissão de poluentes dentro dos limites do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve).

6.2.8.1 MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

A inserção de critérios de sustentabilidade na realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do PJGO deve ser uma premissa em direção ao consumo e ao padrão de produção mais racional dos produtos utilizados.

As práticas de sustentabilidade ambiental na execução do serviço devem-se atentar ao atendimento do disposto no art. 170 da CF/1988, art. 3º da Lei nº 8.666/93 alterado pela Lei nº 12.349 de 2010, a Lei nº 12.187/2009 e art. 6º da Instrução Normativa nº 1/2010 da SLTI/MPOG, bem como do Decreto nº 7746/2012.

As atividades desempenhadas deverão ser conduzidas visando a preservação, conservação e recuperação do ecossistema, desenvolvendo suas ações de forma a valorizar



o bem-estar dos trabalhadores, promovendo a qualidade de vida.

Os estabelecimentos credenciados, para manutenção, deverão efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado, originário da contratação, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- Recolher o óleo lubrificante usado ou contaminado, armazenando-o em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, adotando as medidas necessárias para evitar que venha a ser misturado com os produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizam sua reciclagem, conforme artigo 18, incisos I e II, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005 e legislação correlata; e
- Quando se tratar de óleo lubrificante usado ou contaminado não reciclável, dar-lhe a destinação final ambientalmente adequada, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme artigo 18, inciso VII, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata.

A introdução dos critérios de sustentabilidade justifica-se em face da responsabilidade objetiva da Administração no que diz respeito à promoção do bem-estar dos administrados e à preservação do meio ambiente de forma sistemática e contínua.

Quanto à lavagem dos veículos recomenda-se a utilização de produtos biodegradáveis, e quando, for o caso, valer-se da lavagem a seco ou com redução de água.



6.3 SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

As especificações e as demais exigências dos projetos básicos ou executivos para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia elétrica e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que amenizem o impacto ambiental.

Assim, deve ser privilegiado, sempre que possível, o emprego de materiais e equipamentos que atendam a critérios de sustentabilidade. É fundamental a utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção.

A Resolução CNJ n. 400/2021 determina, no art. 21, a observância de critérios de sustentabilidade também nas obras e nos serviços de engenharia, inclusive na execução de reformas e manutenção predial, estabelecendo, no seu anexo, que reformas e construções deverão observar a priorização do atendimento à Resolução CNJ n. 114/2010, que prevê no art. 2º, § 1º, II, “g”, como critério para a elaboração do plano de obras, a adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, diretrizes de sustentabilidade, entre outros).

A nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, ao trazer as definições de anteprojeto e projeto básico, se preocupou em destacar questões atreladas à sustentabilidade:

XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários



à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: [...]

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e de mais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

Especificamente quanto às obras e serviços de engenharia, o art. 45 da mesma lei dispõe que devem respeitar as normas relativas à sustentabilidade:



Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A seguir, vê-se algumas práticas sustentáveis que poderão ser adotadas na área de arquitetura e engenharia do PJGO.



6.3.1 EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO

Quando ao uso de equipamentos de climatização de alto rendimento e baixo consumo de energia e de novas tecnologias, preferencialmente devem ser utilizados equipamentos de ar condicionado do tipo split, dotados de tecnologia inverter, com economia de energia elétrica da ordem de 30%, se comparados a outros modelos, especificados com selo Procel, com índices de eficiência energética “A”.

Os modelos inverter são projetados para evitar picos de energia (uma característica dos aparelhos mais antigos). Além disso, usam gás ecológico, que não prejudica a camada de ozônio, proporcionando um ar mais limpo dentro do ambiente. Também são mais silenciosos, o que melhora o conforto acústico, pressuposto da sustentabilidade ambiental.

6.3.2 BRISES

Deve-se privilegiar a instalação de brises em fachadas das edificações, como elemento arquitetônico, para controlar a entrada de raios solares nos ambientes internos com maior incidência solar, com a utilização de materiais móveis ou fixos, verticais, horizontais ou mistos, que favoreçam o isolamento térmico, de modo a reduzir o consumo energético.

Não existe uma norma específica para aplicação dos brises, apenas orientações de uso como levar em consideração a quantidade e as dimensões das placas, altura e largura, onde será aplicado o brise, se o modelo especificado atende aos requisitos definidos em projeto, a necessidade de estrutura auxiliar para fixação, mão de obra especializada para aplicação e garantia do produto.



6.3.3 ILUMINAÇÃO

Indica-se o uso prioritário de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz). As lâmpadas de LED oferecem vantagens principalmente em termos de durabilidade e economia. O LED é um condutor de energia elétrica que, quando energizado, emite luz visível a olho nu, gerando bem menos calor e menos perdas de energia. Possui alta eficiência elétrica e luminosa, e não emite radiação IV/UV, o que evita danos à pele ou a objetos. Não possui em sua composição metais pesados como chumbo e mercúrio, portanto não há necessidade de descarte especial, como ocorre com lâmpadas fluorescentes.

Todas as lâmpadas devem possuir etiqueta nacional de conservação de energia (Ence), conforme o Anexo da Portaria Inmetro n. 144/2015. A Ence das lâmpadas LED informa o fluxo luminoso, em lúmens, que é a quantidade de luz que a lâmpada fornece; a potência, em Watts; e a eficiência luminosa, que é a relação entre lúmens e Watts (quanto maior essa relação, mais eficiente é a lâmpada, pois ela fornece mais luz para a mesma quantidade de eletricidade consumida). A Ence das lâmpadas LED não possui as faixas coloridas com letras. De acordo com o Inmetro, ela é apenas informativa, portanto ainda não classifica os produtos.

Em relação à iluminação, algumas outras orientações norteiam os projetos:

- Criar circuitos de iluminação individualizados nos ambientes;

- Utilizar materiais elétricos de qualidade e certificados pelo Inmetro;
- Observar os níveis mínimos de luminâncias no interior dos ambientes, que devem estar de acordo com o tipo de atividade a ser desenvolvida no local;
- Elaborar projetos arquitetônicos que privilegiem iluminação e ventilação naturais, minimizando a necessidade de ar-condicionado, aquecedor, exaustão forçada e iluminação artificial; e
- Instalar iluminação com acionamento automático, com uso de sensores de presença, que deve ser prevista em áreas de pouca utilização (como garagens, depósitos e escadas enclausuradas), visando reduzir o consumo de energia elétrica.

6.3.4 TRATAMENTO DE EFLUENTES

Deve-se tratar os efluentes gerados, mediante conexão à rede pública de tratamento de esgoto ou estação de tratamento própria, fossa, filtros e sumidouros para locais não atendidos pela rede pública.

6.3.5 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Deve-se privilegiar o uso de equipamentos que possuam selos de eficiência no consumo de água. São exemplos de equipamentos economizadores de água bacia com caixa acoplada com duplo acionamento, mictórios de baixa vazão e com fechamento automático, torneiras de lavatório com fechamento automático e torneiras de uso geral com restritores de vazão.



6.3.6 APROVEITAMENTO ÁGUA DA CHUVA

É sustentável usar água da chuva agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua captação, transporte, armazenamento e aproveitamento da água. A água pluvial pode ser utilizada para várias finalidades, como refrigeração de equipamentos de climatização, limpeza geral de calçadas e telhados, irrigação de jardins e em bacias sanitárias.

O reuso da água da chuva contribui principalmente na diminuição do volume de água tratada consumida, com o objetivo do uso racional sustentável da água e, como consequência, na economia da conta de abastecimento. As instalações prediais de águas pluviais deverão obedecer às normas da NBR 10844 e da NBR 15527.

6.3.7 ORIGEM DA MADEIRA

É necessária a comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço (portas, rodapés, estrutura de cobertura e outros), a qual deverá ter origem legal, proveniente de manejo florestal ou reflorestamento, comprovada mediante apresentação de certificado de procedência.

Algumas certificações que podem ser exigidas são:

- **FSC:** é uma certificação que garante ao consumidor que o produto florestal fabricado utiliza matéria-prima que provém de floresta certificada e de fonte controlada. O FSC, organização internacional independente, composta de representantes dos setores ambiental,



econômico e social, estabelece os princípios e critérios de manejo florestal responsável, reconhecidos internacionalmente; e

- **Cerflor:** certificação nacional que indica se a madeira, produtos não madeireiros ou produtos de base florestal são provenientes de floresta com manejo sustentável certificado. As normas são estruturadas pela ABNT, e sua aplicação é gerida pelo Inmetro, que credencia as instituições certificadoras. O Cerflor é reconhecido internacionalmente pelo *Programme for the Endorsement of Forest Certification* (PEFC).

6.3.8 COBERTURA COM ISOLAMENTO TÉRMICO

Deve-se utilizar material para a cobertura que favoreça o isolamento térmico e minimiza o uso de ar-condicionado, como:

- Coberturas verdes: com a utilização de vegetação natural que contribua para a redução dos efeitos de ilhas de calor, absorvem parte das águas da chuva e captam CO₂ da atmosfera. A cobertura verde também permite o conforto térmico para o interior da edificação; e
- Telhas termoacústicas: conhecidas com telhas sanduíche, são compostas de duas chapas de aço galvanizado, aço inox, galvalume ou alumínio, preenchidas por diferentes tipos de materiais isolantes. Suas propriedades termoacústicas reduzem o uso de equipamentos de refrigeração, aumentando a eficiência energética das edificações. As telhas são fabricadas atendendo a



padrões e exigências de sustentabilidade, sendo um material reciclável. Devem estar de acordo com a norma NBR 16373 – Telhas e painéis termoacústicos – Requisitos de desempenho.

6.3.9 TAPUME

Prima-se pelo uso de tapume ecológico, de matéria-prima reciclada e/ou reciclável (placa ecológica tetrapak), que reduz entulho decorrente da obra.

6.3.10 TINTAS

Privilegia-se o uso de tintas à base de água, com baixa toxicidade, livre de compostos orgânicos voláteis (COV), sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo, o que evita a contaminação do ambiente no processo de pintura e descarte dos produtos.

6.3.11 ELEVADORES

Privilegia-se o uso de tintas à base de água, com baixa toxicidade, livre de compostos orgânicos voláteis (COV), sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo, o que evita a contaminação do ambiente no processo de pintura e descarte dos produtos.

6.3.12 INCENTIVO AO TRANSPORTE ALTERNATIVO

Deve-se incentivar a instalação de bicicletários nos prédios a fim de estimular esse transporte não poluente e que proporciona bem-estar aos usuários, com objetivo também de reduzir a circulação e desestimular o uso de veículo privado.



6.3.13 PAVIMENTAÇÃO

Recomenda-se pavimentação permeável, como concregrama e pisos intertravados, que garantem maior percentual de permeabilidade no solo, que contribui para o ciclo hídrico e o controle de enchentes. A pavimentação deverá obedecer à norma NBR 16416.

6.3.14 ACESSIBILIDADE

Exige-se nas aquisições e locações imóveis que atendam aos requisitos de sustentabilidade e acessibilidade, de forma a assegurar o direito de ir e vir das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. A NBR 9050 (ABNT, 2020) traz critérios e parâmetros para a instalação de equipamentos e adaptação de espaços, de forma que se tornem acessíveis para todas as pessoas.

6.3.15 GESTÃO DE RESÍDUOS - CONSTRUÇÃO CIVIL

Em todas as novas contratações efetuadas deve-se exigir a apresentação de plano de gerenciamento (PGRCC) quanto à destinação adequada dos resíduos de construção civil (RCC), conforme boa prática da IN n. 01/2010 da SLTI/MPOG e nas condições determinadas pelo Conama, por meio da Resolução n. 469, de 29 de julho de 2015 (altera a Resolução Conama n. 307, de 5 de julho de 2002).

O gerenciamento de resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e aos procedimentos do PGRCC. Todos os resíduos removidos devem estar acompanhados de controle de transporte de resíduos,



em conformidade com as normas NBR 15112, 15113, 15114, 15115 e 15116.

Nos contratos de manutenção predial, construção e reforma de edificações, pode também ser incluída cláusula quanto à responsabilidade das empresas em informar mensalmente ao Poder Judiciário acerca da quantidade de resíduos produzidos na obra que foram encaminhados à reciclagem, bem como o local de destino dos resíduos.

Os projetos também devem observar a arquitetura de baixo impacto ambiental, com a redução de resíduos de obras, e pressupõem:

- Adequação do projeto arquitetônico à topografia original do terreno, quando possível, reduzindo a movimentação de terra necessária;
- Composição de espaços arquitetônicos de forma a favorecer alterações futuras de leiaute, evitando ou reduzindo as intervenções e, conseqüentemente, os resíduos decorrentes da obra; e
- Adequação do canteiro de obras com o propósito de separar e preparar o material para um descarte adequado.





7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC. *Guia Nacional de Contratações Sustentáveis*. 2021. Disponível em:

[https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/5872852/guia_contratacoes_sustentaveis__VERSAO_FINAL_compressed.pdf/f62d973c-8b35-af82-34ab-a8c99f139fde?t=1634652156571#:~:text=400%2F2021%20do%20Conselho%20Nacional,de%20obras%20e%20servi%C3%A7os%20\(art](https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/5872852/guia_contratacoes_sustentaveis__VERSAO_FINAL_compressed.pdf/f62d973c-8b35-af82-34ab-a8c99f139fde?t=1634652156571#:~:text=400%2F2021%20do%20Conselho%20Nacional,de%20obras%20e%20servi%C3%A7os%20(art)

Acesso em: 26 set. 2022

BRASIL. Advocacia-Geral da União – AGU. Consultoria-Geral da União. *Guia Nacional de Contratações Sustentáveis*. 4. ed. Brasília: AGU, 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdf>

Acesso em: 8 set. 2021



BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratos*. 2020. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/portaria-institui-novo-manual-de-sustentabilidade-nas-compras-e-contratos-do-cjf>

Acesso em: 8 set. 2021

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Compras públicas sustentáveis*. Disponível em:

<https://antigo.mma.gov.br/acessibilidade/item/526-eixos-tem%C3%A1ticos-licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel.html>

Acesso em: 8 set. 2021.

DIAS, Reinaldo. *Sustentabilidade: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento*. Grupo GEN, 2015. (Minha Biblioteca).

FREITAS, Juarez de. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.



ICLEI. *Manual Procura+: um guia para implementação de compras públicas sustentáveis*. 3. ed. São Paulo, 2015. Disponível em:

https://e-lib.iclei.org/wp-content/uploads/2018/10/Manual_Procura_BR_final.pdf

Acesso em: 8 set.2021.

ICLEI. *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável*. FGV, 2008. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15417/Guia%20de%20Compras%20P%C3%ABlicas%20Sustent%C3%A1veis%20uso%20do%20poder%20de%20compra%20do%20governo%20para%20promo%C3%A7%C3%A3o%20do%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Acesso em: 8 set. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. E-book

WEETMAN, Catherine. *Economia circular*. São Paulo: Autêntica, 2019.



EXPEDIENTE

GRUPO DE TRABALHO

NILZÉLIA ROSA LOPES DE FARIA
Diretoria Geral

GLAUCO CINTRA PARREIRA
Diretoria de Tecnologia da Informação

ARLENE MÁXIMO DE CARVALHO
Diretoria Administrativa

JOSÉ EDUARDO STORT FERNANDES
Diretoria de Engenharia e Arquitetura

COLABORADORES

THIAGO PANDIM BARBOSA MACHADO
Diretoria de Engenharia e Arquitetura

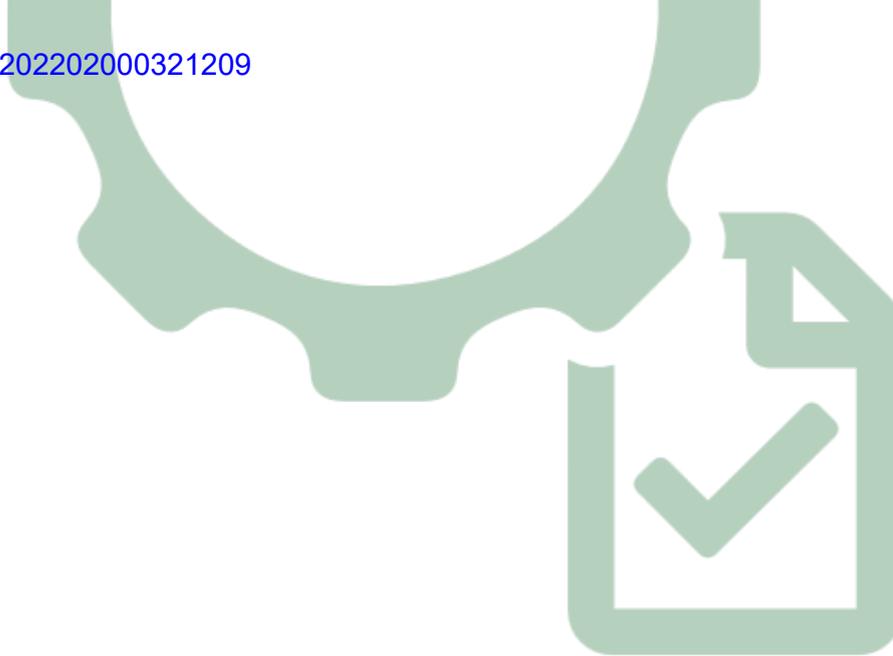
SAMPAHIO ALMEIDA MARTINS DAMACENO
Diretoria de Tecnologia da Informação

ROBERTA DO NASCIMENTO SILVA DE CASTRO
Diretoria Administrativa

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

HARIEL CARNEIRO ZOCCOLI





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 588966009956 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validaca>

NILZELIA ROSA LOPES DE FARIA
ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) II
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL
Assinatura CONFIRMADA em 14/10/2022 às 11:34

GLAUCO CINTRA PARREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO
NUCLEO DE CONTROLE DE CONTRATOS E AQUISIÇÕES - NCCA
Assinatura CONFIRMADA em 14/10/2022 às 15:30

ARLENE MAXIMO DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
COORDENAÇÃO DO ACESSORAMENTO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Assinatura CONFIRMADA em 14/10/2022 às 15:01

JOSE EDUARDO STORT FERNANDES
ENGENHEIRO
SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assinatura CONFIRMADA em 14/10/2022 às 16:38

